



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

[SENTENÇA tipo d]

AÇÃO PENAL nº 5001183-45.2021.4.03.6181

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

7ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZ FEDERAL: ALI MAZLOUM

AUTOR: MPF

RÉU: SELMO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: MATHEUS PELZL FERREIRA

RÉU: DIEGO GUILHERME RODRIGUES

ADVOGADO: DPU

Autos associados: Autos n. 5001212-95.2021.4.03.6181 (procedimento cautelar de pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico); Autos n. 5003115-68.2021.4.03.6181 (procedimento cautelar de pedido de prisão preventiva e busca e apreensão); Autos n. 5003898-60.2021.4.03.6181 (pedido liberdade provisória de DIEGO GUILHERME RODRIGUES); Autos n. 5003900-30.2021.4.03.6181 (pedido liberdade provisória de SELMO MACHADO DA SILVA); Autos n. 5005995-33.2021.4.03.6181 (exceção de suspeição apresentada por DIEGO GUILHERME RODRIGUES)

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 29.06.2021, pelo Ministério Público Federal (MPF), contra **SELMO MACHADO DA SILVA**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no **artigo 154-**

A, “caput”, do Código Penal, em concurso material com o artigo 297, “caput”, do Código Penal, este último por 8 vezes em continuidade delitiva, nos moldes do artigo 71 do Código Penal, e contra **DIEGO GUILHERME RODRIGUES**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes descritos no **artigo 154-A, “caput”, do Código Penal, em concurso material com o artigo 297, “caput”, do Código Penal**, este último por 2 vezes em continuidade delitiva, nos moldes do artigo 71 do Código Penal.

Segundo a denúncia (ID 56388271 - Pág. 3 a 12), **SELMO MACHADO DA SILVA** e **DIEGO GUILHERME RODRIGUES**, nos meses de janeiro e fevereiro de 2021, agindo em concurso, concorreram para promover um ataque cibernético ao sistema PJe do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, invadindo esse sistema com o propósito de alterar documentos eletrônicos de assinatura de agentes públicos para a obtenção de vantagens pessoais, amoldam-se tais condutas ilícitas na figura típica descrita no **artigo 154-A do Código Penal**.

Além disso, conforme a exordial acusatória, **SELMO** e **DIEGO** também cometeram o delito de falsificação de documento público previsto no **artigo 297 do Código Penal**, por **duas vezes**, em continuidade delitiva, no que se refere a dois **processos cíveis da Justiça Federal de São Paulo/SP**.

Relata a acusação a respeito dos aludidos **processos cíveis desta Capital**, um da 22ª Vara Federal e outro da 12ª Vara Federal, os quais tratavam de transferências de valores, ter havido, com a invasão do PJe, alteração do destinatário final dos recursos. Assim, direcionou-se a uma conta do Banco do Brasil titulada pelo corréu **DIEGO**, que passou a ser o novo beneficiário dos valores desviados eletronicamente. O responsável direto da fraude, segundo a denúncia, foi o acusado **SELMO**.

A par dessa alteração em processos cíveis, identificaram-se outros ataques cibernéticos, desta feita mediante a adulteração de **pareceres exarados em processos penais** pela Procuradoria Regional da República, num total de seis feitos criminais, em benefício do acusado **SELMO**, então condenado em tais processos, que tramitavam no gabinete do Desembargador Federal **FAUSTO DE SANCTIS**.

Referidos processos criminais haviam sido julgados no Primeiro Grau de jurisdição, todos com sentenças condenatórias contra o acusado **SELMO**. Os pareceres ministeriais adulterados eram no sentido de que fossem mantidas as condenações. Tais alterações nos seis pareceres foram realizadas pelo acusado **SELMO** mediante invasão ao sistema PJe, e tinham a finalidade de fazer crer que os Procuradores Regionais teriam opinado pelo provimento dos recursos interpostos pela defesa de **SELMO** para absolvê-lo.

Destarte, em relação a **SELMO**, além dos dois processos cíveis, foi imputada também a falsificação de documentos (pareceres) em **seis processos criminais**, totalizando **oito documentos falsos** no PJe, estando incurso no **artigo 297 do Código Penal** em continuidade delitiva.

A denúncia foi recebida em 01.07.2021 (ID 56513875), estando o réu **SELMO MACHADO DA SILVA** foragido desde a deflagração da operação policial.

O acusado **DIEGO GUILHERME RODRIGUES**, preso **preventivamente** desde **19.05.2021** (ID 55663593 - Pág. 3) e recolhido ao Centro de Triagem em Mato Grosso do Sul, foi **citado pessoalmente** em **05.07.2021** (por meio virtual, oportunidade em que lhe foi lida a denúncia e informada a data e o horário da audiência de instrução e julgamento, tudo com gravação em mídia audiovisual juntado aos autos – ID 57193560 - Pág. 1).

DIEGO constituiu defensor nos autos (procuração em ID 7194074 - Pág. 2) e apresentou, em 22.07.2021, **resposta à acusação**. Alegou, preliminarmente, a **suspeição** deste Juízo por estar diretamente subordinado à vítima (eg. TRF da 3ª Região); no mérito, reservou-se o direito de debater a pretensão autoral acusatória nas alegações finais. Requereu a Defesa, ainda, a reanálise, mesmo antes de completar 90 dias da prisão preventiva (revisão obrigatório nos termos do par. único do art. 316 do CPP) e pugnou pela restituição dos itens constantes do auto circunstanciado de busca e apreensão. Por fim, foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação (ID 58253933 - Pág. 1 a 3). Sua resposta veio instruída com nota fiscal eletrônica de aquisição de celular desbloqueado Moto G7 e triplo chip, datada de 26.12.2019 (ID 58254078 - Pág. 1).

O acusado **SELMO**, com **prisão preventiva decretada nestes autos** e que se encontra **foragido** (ID 55664667 - Pág. 59), não foi localizado para fins de citação pessoal (ID 57997374 - Pág. 1 e 58258935 - Pág. 1), pelo que foi **citado por edital** em **06.07.2021** (ID 56701308). O acusado **constituiu defensor nos autos** (procuração em ID 56194258) e apresentou, em **20.07.2021**, **resposta à acusação** Alegou, em síntese, negativa de autoria, aduzindo que “*não é elemento perigoso contra a sociedade, nem tampouco ao bem-estar comum*” e que possui “*endereço fixo, bem como, possui trabalho lícito*”. Argumentou, ainda, que restaria provado não ter o réu participado de qualquer prática delituosa. Não foram arroladas testemunhas (ID 58123150 - Pág. 1 a 5).

O Ministério Público Federal, em **09.08.2021**, manifestou-se pela improcedência da suspeição do juízo, pela manutenção da prisão preventiva do acusado **DIEGO** para garantia da ordem pública e, quanto ao pedido de restituição de bens apreendidos em poder de **DIEGO**, pela comprovação de sua

origem e apresentação de procuração em nome da pessoa constante da nota de compra do telefone celular (ID 68761013 - Pág. 1 a 2).

Em **13.08.2021**, foi superada a fase do artigo 397 do CPP sem absolvição sumária. Preliminarmente, foi **rejeitada** a **suspeição** alegada pela defesa de **DIEGO** e determinada a formação de incidente para **remessa da Exceção** ao Eg. TRF da 3ª Região, para seu julgamento (ID 70190163).

Na mesma decisão, foram indeferidos os pedidos de liberdade e de restituição de coisa apreendida formulados pela defesa de **DIEGO**.

Em **07.09.2021** (depois de apresentada sua resposta), ingressou nos autos novo defensor de **SELMO** (substabelecido sem reservas – ID 98153048 - Pág. 1) que, no dia seguinte, **formulou** pedido de redesignação da audiência, então designada para o dia **09.09.2021** (ID 98314478). Vale dizer que a troca de advogados ocorreu na véspera da audiência.

Aludido ato (audiência), então marcado havia mais de dois meses desde o recebimento da denúncia, restou frustrado ante o não comparecimento à sala virtual do novo defensor do acusado **SELMO** – ID 98459743.

Em **07.10.2021**, foi deferido o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para inclusão do corréu **SELMO** na **Difusão Vermelha** a fim de ser dada ciência às autoridades dos 194 países membros da INTERPOL do mandado de prisão expedido por esta Vara, tornando-o **PROCURADO INTERNACIONALMENTE** para fins de extradição – ID 123328167.

Em **08.10.2021**, a defesa de **SELMO** formulou novos pedidos, decididos por este Juízo em **13.10.2021** (id 130725547) nos seguintes termos:

“(…)

1) Quanto à alegada “deficiência na defesa técnica” por parte do defensor anterior de SELMO, que apresentara resposta à acusação, o fato é que o novo defensor que ingressou nos autos recebe o processo no estado em que se encontra. A marcha processual se dá para frente, mostrando-se descabida alegação de nulidade por insuficiência da defesa anteriormente feita por mera discordância de estratégia defensiva.

Ora, não há comprovação de prejuízo e, se entende o atual defensor de SELMO que o advogado anterior do réu apresentara resposta à acusação deficiente, deve **nos próximos atos processuais seguintes à fase superada** (artigo 397 do CPP) proceder, doravante, à defesa “eficiente” do réu, salientando que ainda não foi realizada a audiência de instrução e julgamento nem superada a fase do art. 402 do CPP, quando poderão ser formulados novos requerimentos.

Com efeito, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a nulidade decorrente de inépcia da defesa técnica somente é passível de ser reconhecida caso a parte demonstre o prejuízo **de forma peremptória e concreta** que alega ter sofrido, ante a observação do princípio “**pas de nullité sans grief**” (AgRg nos EDcl no AREsp 1.365.782/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019).

Entretanto, no caso, **não houve demonstração de falta ou deficiência na defesa técnica anterior**, o que, conseqüentemente, evidencia a ausência do alegado prejuízo.

Por outro lado, a discordância da atual Defesa técnica com as teses e estratégias adotadas **ou não** pelo causídico anterior de SELMO **não caracteriza ausência ou deficiência de defesa capaz de gerar nulidade processual**, assim como também entende o STJ (AgRg no HC 551.330/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 29/09/2020).

2) Em relação ao fato de não terem sido arroladas testemunhas pelo defensor anterior de SELMO na fase da resposta à acusação, **faculto à Defesa de SELMO, em atenção ao princípio da ampla defesa, que sejam trazidas à audiência virtual, independentemente de intimação, testemunhas para serem inquiridas na data da audiência de instrução e julgamento já agendada nos autos.**

3) O MPF e as Defesas devem ter acesso total às peças dos autos e dos seus apensos. **Certifique a Secretaria se as partes têm efetivo acesso aos autos e àqueles a eles associados**, salientando que o MPF e a Defesa do corréu DIEGO não alegaram restrição de acesso aos autos e a seus apensos. Caso haja

alguma restrição no sistema PJe de acesso aos autos e apensos à Defesa do corréu SELMO, regularize-se.

*4) Defiro o pedido formulado pela defesa de SELMO para, após finda a instrução probatória, com oitiva das testemunhas e realização do(s) interrogatório(s), bem como superada a fase do art. 402 do CPP, **facultar-lhe a apresentação de memoriais escritos**, tendo em vista a alegada complexidade dos autos, sem prejuízo de eventual realização de debates orais em relação ao MPF e à defesa do corréu DIEGO.*

5) Aguarde-se a audiência designada para amanhã.

Int.”

Em **14.10.2021**, foi realizada a **audiência de instrução**, gravada por meio audiovisual, oportunidade na qual procedeu-se à oitiva das testemunhas comuns (pela acusação e defesa do corréu DIEGO), Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO (Juiz Federal Titular da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP); Dra. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO (Juíza Federal Titular da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP); MARIA SILENE DE OLIVEIRA (Diretora de Secretaria da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP); SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE (Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP); RODRIGO CARLOS NOGUEIRA MONROE (Agente de Polícia Federal); RAFAEL GOMES CIRINO (Agente de Polícia Federal); CAMILA ZANDONAI DI GALVÃO (Agente de Polícia Federal). Houve desistência da oitiva da testemunha PETERSON DA SILVA GOUVEIA NUNES (Escrivão de Polícia Federal), formulada pelo MPF e homologada por este Juízo – ID 130821814.

Na referida audiência, a Defesa de **SELMO** não apresentou em juízo qualquer testemunha, embora lhe tivesse sido facultada a providência em ID 130725547.

O corréu **DIEGO** foi interrogado e, como o acusado **SELMO** não compareceu ao ato, permanece **revel** e **foragido** (com mandado de prisão preventiva em aberto).

Na fase do artigo 402 do CPP, o **MPF** e a defesa de **DIEGO** não apresentaram requerimentos. A defesa de **SELMO** requereu o seguinte: *“oitiva dos técnicos que elaboraram o relatório que gerou toda a investigação, uma vez que somente eles sabem como funciona toda a sistemática do PJE, sobretudo a relativa a certificação via mobile.”* E, este Juízo indeferiu o pleito nos seguintes termos:

“Decido. Primeiramente, indefiro o pedido por não se ajustar à hipótese legal do artigo 402 do CPP. Em segundo lugar, a oitiva de tais técnicos poderia ter sido requerida no momento próprio, de modo que a oitiva de testemunhas mostrou-se extemporânea. Por fim, este Juízo havia facultado ao defensor a apresentação de eventual testemunha em Juízo, o que também não foi feito. De outro lado, a testemunha que mencionou o aplicativo mobile, a juíza Dra. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, esclareceu que ela nunca utilizou o mobile, de modo que a diligência mostra-se desnecessária. Ademais, o extenso relatório produzido pela área técnica do tribunal é bastante didático e a defesa não apontou nenhum ponto deste relatório que merecesse esclarecimento dos técnicos. A defesa também pediu o conteúdo integral das mídias do processo, o que também merece indeferimento, tendo em vista que elas constam do processo, estando à disposição dos advogados a extração de cópias em Secretaria, conforme assinalado no recebimento da denúncia. Registre-se, ainda, que a defesa não citou algum dado mencionado no processo, extraído do e-mail, que pudesse colocar em dúvida as mensagens trocadas. A defesa de Diego e o MPF nada requereram. Assim, ultrapassada a fase do artigo 402 do CPP, determino a abertura dos Debates da presente causa”.

Ao final da audiência, em **debates orais**, apresentaram suas alegações finais o Ministério Público Federal e a defesa do corréu **DIEGO**,

tendo o acusado **SELMO** solicitado prazo para fazê-lo por escrito, o que também foi deferido por este Juízo em homenagem à ampla defesa.

Nestes moldes, em **debates orais**, o **Ministério Público Federal** pugnou pela condenação de ambos os acusados por entender comprovadas materialidade e autoria delitivas. Argumentou que, quanto à confissão do corréu **DIEGO**, a redução da pena deve ser muito discreta por se tratar de confissão limitada em comparação ao espectro de que foi toda a acusação.

A Defesa de **DIEGO**, em **debates orais**, requereu a improcedência da ação penal, aduzindo não ter sido comprovada a prática do crime do **artigo 154-A do CP**, que apenas teria emprestado sua conta bancária ao amigo **SELMO**, salientando que **DIEGO** não entende de informática. Deste modo não teria capacidade técnica para fazer uma invasão a dispositivos telemáticos. Tocante ao delito do **artigo 297 do CP**, relativamente aos alvarás de levantamento de valores, entende tratar-se de fato atípico, pois, mesmo com a fraude, o levantamento dos valores seria impossível, o que se infere dos depoimentos e tendo em vista a cadeia de custódia que envolve os documentos, desde sua emissão até o banco. Subsidiariamente, caso sobrevenha condenação, requereu fosse aplicada pena mínima, tendo em vista ser o réu confesso.

Em **25.10.2021**, os requerimentos da Defesa de **SELMO** formulados em 20.10.2021 (ID 135541429) foram apreciados, indeferindo-se **os pedidos de reconsideração de oitiva de testemunha e de reconhecimento de nulidade da resposta à acusação**, pelos mesmos motivos que ensejaram os indeferimentos anteriores, salientando-se, na oportunidade, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação das decisões em ID 130725547 e ID 130821814 (ID 135681408).

A Defesa de **SELMO**, em seus **memoriais escritos** apresentados em **22.11.2021** (ID 164773843) propugnou, **em preliminares: (i)** reconhecimento de nulidade absoluta do feito, desde o início, ao argumento de que a investigação foi ilegalmente iniciada sem que houvesse "*notitia criminis*", havendo vício nos dados que deram causa a sua instauração e pelo não fornecimento, desde o início, dos dados originais obtidos do sistema PJE para elaboração dos Relatórios de Incidentes de Segurança da Informação; **(ii)** nulidade dos elementos probatórios obtidos por meio da quebra de sigilo telemático e de dados, bem como das demais provas deles derivadas, com o consequente desentranhamento devido a afronta ao art. 5º, XII, e 93, IX, ambos da CF, bem como aos art. 2º, I, e 5º, da Lei nº 9.296/96, arts. 7º, II e III e art. 10, § 2º, da Lei 12.965/2014 e art. 157 do CPP, além da ausência de previsão legal para a quebra de sigilo telemático e dados, especialmente das comunicações privadas já realizadas no âmbito da internet (provas ilícitas);

Ainda, sustentou a defesa de **SELMO: (iii)** reconhecimento de nulidade absoluta (ilicitude) das provas oriundas da extração de dados dos dispositivos eletrônicos apreendidos, em razão da manifesta quebra da cadeia de custódia, em afronta aos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal e art. 5º, LVI da CF/88; **(iv)** cerceamento de defesa e anulação do processo desde o ato de recebimento da denúncia, vez que não foram fornecidos os dados integrais e originais à defesa, além de ter sido indeferido o fornecimento antes da instrução e julgamento, permitindo à defesa a prévia consulta à totalidade dos documentos e objetos apreendidos em decorrência do cumprimento do mandado de busca e apreensão e da quebra de sigilo telemático, abrindo-se, a seguir, prazo para apresentação da resposta à acusação e dando-se seguimento aos demais atos processuais; **(v)** nulidade da resposta à acusação, por absoluta deficiência na Defesa Técnica e vasto prejuízo ao réu, na medida em que

realizada sem o fornecimento de todo conjunto probatório utilizado pela acusação.

No **mérito**, pediu a ilustrada defesa a absolvição, pois: **(vi)** atípica a conduta por absoluta ausência de objeto material do delito de invasão de dispositivo informático, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal; **(vii)** não há prova da materialidade do delito de falsificação de documento público, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal e, alternativamente, em caso entendimento diverso, que se proceda à desclassificação do delito para fraude processual (art. 347, § ú, do CP); **(viii)** incidiria ao caso o princípio da consunção e, por consequência, absorção do delito de invasão de dispositivo informático pelo delito de fraude processual ou falsificação de documento público.

Folhas de antecedentes dos acusados:

SELMO: Folha de Antecedentes INI/DPF (ID 58187373 - Pág. 3 a 4); RIC do Estado de São Paulo (ID 58187377 - Pág. 6); RIC Federal (ID 58187385 - Pág. 2 a 4); RIC do Estado do Mato Grosso do Sul (ID 58190822 - Pág. 3; ID 58190029 - Pág. 2); e,

DIEGO: Folha de Antecedentes INI/DPF (ID 58187368 - Pág. 3 a 8), constando condenação por receptação em 2006; RIC do Estado de São Paulo (ID 58187377 - Pág. 4); RIC Federal (ID 58187380 - Pág. 2 a 4); RIC do Estado do Mato Grosso do Sul (ID 58190822 - Pág. 4 a 10; ID 58190044 - Pág. 2 a 8), constando condenação em 2004 pelo crime de furto, na forma tentada; condenação pelo crime do artigo 180 do CP em 2005; condenação em 2006 por furto; **condenação pelo crime de estelionato majorado, na forma tentada – autos n. 0003964-32.2013.403.6000, da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, com trânsito em julgado em 05.11.2019 (ID 58190822 - Pág. 10).**

II – FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Afasto as alegações apresentadas pela Defesa de SELMO, constante dos itens (iv) e (v) acima indicadas, a primeira por suposto cerceamento de defesa em virtude de não ter sido fornecido pelo Juízo os dados integrais e originais à defesa e pelo posterior indeferimento do fornecimento, antes da instrução e **juízo**. A segunda por “*nulidade da resposta à acusação, por absoluta deficiência na Defesa Técnica e vasto prejuízo ao réu, na medida em que realizada sem o fornecimento de todo conjunto probatório utilizado pela acusação*”.

Desde que iniciada a ação penal, todo o acervo probatório, seja nos autos principais seja nos seus autos associados, esteve (e está) à disposição das partes, inserido no presente processo eletrônico ou, por impossibilidade técnica de sua inserção no sistema PJe, conforme certificado em ID 130807116 - Pág. 1, acautelado na Secretaria deste Juízo em arquivos (mídias).

Os advogados de SELMO, anterior e atual, tiveram amplo acesso aos autos e tinham conhecimento das peças existentes, das provas produzidas e de sua disponibilidade, física ou virtual.

Durante toda a instrução criminal, não houve por parte deste Juízo qualquer negativa ao fornecimento de material probatório a quaisquer das partes.

O atual defensor de SELMO ingressou no processo em 07.09.2021 (substabelecido sem reservas pelo(s) defensor(es) anterior(es) – ID 98153048 - Pág. 1), e isso se deu depois de superada a fase do artigo 397 do CPP ocorrida em 13.08.2021. Recebeu, portanto, o processo no estado em que se encontrava e

teve, até a data da audiência de instrução (**14.10.2021**), mais de um mês para inteirar-se do processo, pois, como dito acima, **todos os elementos de prova estavam à disposição das partes desde o início da ação penal**. Mesmo depois da audiência de instrução e diante da (indevida) alegação de desconhecimento de todo o material (pois sempre estiveram à sua disposição), este Juízo o disponibilizou com adiamento de atos processuais.

A título de exemplo, vê-se nos autos a certidão elaborada pela Secretaria em 17.06.2021, deixando claro e cristalina a existência de mídias, que acompanham perícias, que não puderam ser inseridas no sistema PJe em razão do tipo de arquivo que elas contêm, mas que **essas mídias estavam à disposição das para eventual cópia** (ID 55670090 - Pág. 1).

Também não houve a demonstração de falta ou deficiência na defesa técnica anterior, sendo certo que a mera discordância da atual Defesa técnica de **SELMO** com teses ou estratégias adotadas ou não pelo causídico anterior não caracteriza ausência ou deficiência de defesa capaz de gerar nulidade processual, assim como entende o STJ (AgRg no HC 551.330/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 29/09/2020).

Vale assinalar que, embora a defesa anterior de **SELMO** não tivesse arrolado testemunhas, foi oportunizado ao atual advogado trazer testemunhas à audiência (virtual) de instrução, audiência essa que já havia sido adiada em razão da ausência do referido causídico. A Defesa, contudo, não trouxe testemunhas para serem inquiridas. Parece que o que se busca freneticamente é a nulidade pela nulidade, independente de qualquer prejuízo ou mesmo que a suposta deficiência tenha sido causada pela própria parte.

Quanto às demais alegações preliminares, embora se confundam com o próprio mérito, serão analisadas a seguir.

Pelo Setor Técnico de Informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foram constatados acessos indevidos ao sistema PJE (invasão de sistema de informática), que acarretaram, inicialmente, a falsificação e adulteração de documentos contidos nos processos judiciais eletrônicos n. 0003753-66.2006.4.03.6100 e 0011210-42.2012.4.03.6100.

Tais fatos foram constatados pelos Juízes Federais e Diretores de Secretaria das 12ª e 22ª Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP, sendo comunicado à Corregedoria do TRF da 3ª Região.

O **Setor Técnico do Egrégio TRF da 3ª Região**, então, a partir das informações fornecidas pelos dois Juízes Federais cíveis, prontamente analisou o “*iter*” que resultou na utilização indevida de assinatura eletrônica da MM.^a Juíza Federal Dra. Maria Claudia Gonçalves Cucio, nos autos n. 0003753-66.2006.4.03.6100, constatando que, **por um minuto**, o e-mail dela havia sido alterado para c.gde@hotmail.com.br, o que possibilitou a alteração de senha, com posterior retorno ao e-mail válido da juíza.

Tratou-se de atividade ilegal de *hacker*, cuja intenção era a de levantar substancial quantia de dinheiro que estava à disposição da parte vencedora dos referidos processos cíveis (autos n. 0003753-66.2006.4.03.6100 e 0011210-42.2012.4.03.6100), sendo adulterado o destinatário dos recursos com a inserção nos ofícios de transferência o nome do corréu **DIEGO**.

Não se poderia esperar algo diferente, como sugere a defesa de **SELMO**, que entende que a zelosa direção do E. TRF/3 aguardasse pelo socorro alheio frente aos graves ataques cibernéticos. Os tribunais têm poder de polícia administrativa e o E. CNJ, sensível a isso, editou a **Resolução nº 344/2020**,

estabelecendo que “o exercício do poder de polícia administrativa se destina a assegurar a boa ordem dos trabalhos do tribunal, a proteger a integridade dos seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos magistrados, servidores, advogados, partes e demais frequentadores das dependências físicas dos tribunais em todo o território nacional”. Nesse sentido, veja-se o exemplo do disposto no art. 7º do normativo.

Destaque-se, outrossim, que a área técnica do tribunal não abriu investigação para apurar materialidade e autoria do fato, mas, sim, entender o ocorrido para preservar seu sistema de dados. A proteção de dados é a função primordial desenvolvida pelo aludido setor do TRF/3. A consequência natural dessa apuração, até por obrigação legal, é a subsequente submissão do quanto constatado à polícia judiciária.

Nessa toada, instaurou-se, em **24.02.2021**, pelo Grupo de Repressão a Crimes Cibernéticos – GRCC/DRCOR/SP/PF/SP - do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, a partir de informações oriundas do Setor Técnico de Informática do TRF da 3ª Região, o **inquérito policial eletrônico n. 2021.0013515-SR/PF/SP** para apuração dos referidos crimes (*ID 46091919 - Pág. 1 a ID 46092274 - Pág. 10 dos autos 5001183-45.2021.4.03.6181*).

Este Juízo autorizou, em **25.02.2021**, de forma fundamentada, a quebra de sigilo telemático e interceptação do fluxo temático do e-mail c.gde@hotmail.com.br, o que resultou na formação dos **autos n. 5001212-95.2021.4.03.6181** (*ID 46154089 - Pág. 1 a 13 dos autos nº autos n. 5001212-95.2021.4.03.6181*):

*“(...) Quanto aos **requisitos necessários** para o deferimento da interceptação, ainda, observo que a investigação iniciada visa a apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos **artigos 155, § 4º, II, 304 e 154-A do Código Penal**, este último punido com pena de **reclusão**.*

Conforme o Relatório de Incidentes de Segurança da Informação (ID 46092254 - Pág. 4), verifica-se que vários logins foram afetados por meio da troca do e-mail institucional pelo e-mail c.gde@hotmail.com, dentre eles, o da Dra. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO, no dia 12.02.2021, com alteração e assinatura do documento que determinava a transferência de valores no dia útil seguinte, 17.02.2021.

Tendo sido a conta de e-mail utilizada para a prática de crimes, surge que seja preservado e obtido o seu conteúdo, além, claro, dos dados cadastrais e logs.

A interceptação **telemática** ademais revela-se como medida apta para o avanço das investigações das supostas infrações penais indicadas e para identificação da real extensão dos fatos e as pessoas envolvidas.

O endereço eletrônico indicado pela autoridade policial tem respaldo nas informações levantadas durante as investigações, notadamente pelo Relatório de Incidentes de Segurança da Informação (ID 46092254 - Pág. 4), no qual consta informação de que referida conta de e-mail alterou o e-mail da Dra. Marisa (mcucio@trf3.jus.br), por um minuto, para c.gde@hotmail.com, para possibilitar a alteração da senha, com posterior retorno ao e-mail válido, fato este que possibilitou a aposição de assinatura mendaz em documento processual.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal e artigos 1º, “caput”, 2º e 3º, inciso I, da Lei 9.296/96, c.c. o art. 10 da Resolução n. 59, de 09.09.2008, do Conselho Nacional de Justiça, **defiro o pedido formulado na representação em ID 46092274 - Pág. 9/10, e AUTORIZO A INTERCEPTAÇÃO DO FLUXO TELEMÁTICO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO c.gde@hotmail.com, pelo prazo de 15 (quinze) dias.**

O pedido de quebra do sigilo de dados telemáticos, visando a obtenção dos dados cadastrais, logs de criação e acesso da conta c.gde@hotmail.com dos últimos 12 meses, bem como a apreensão do conteúdo integral de todas as mensagens armazenadas na referida conta, é medida que, nos mesmo termos acima descritos, se

impõem, e mostra-se como corolário lógico da interceptação telemática acima deferida, de modo que, DEFIRO a representação policial, conforme formulada, fazendo-o com fulcro nos arts. 7º. e 22 do art. Lei nº 12.965/2014 (...)"

Anoto que o crime do artigo 154-A do CP prevê pena de reclusão, ainda que na data da decisão, previa pena de detenção, circunstância que em nada altera os fundamentos da decisão judicial, pois dentre os delitos investigados e **que constam expressamente da decisão que deferiu a interceptação** telemática, está o previsto no **artigo 304 do Código Penal** (com pena do artigo 297 do Código Penal por versar sobre **falsificação de documento público**), cuja **pena é de reclusão**, inserindo-se, pois, no previsto na **Lei 9.296/96**.

O crime do artigo 297 do Código Penal, diga-se, foi imputado na denúncia a ambos os acusados na ação penal gerada a partir das investigações.

A análise dos dados da conta c.gde@hotmail.com.br obtidos através da quebra de sigilo telemática e constantes da Informação nº 13/2021 – GRCC/DRCOR/SR/PF/SP, destacou **grande quantidade de pedidos de recuperação de senha de usuários do sistema PJe**, inclusive com a tentativa de acesso ao sistema de outros tribunais, quais sejam, **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** e **Tribunal Regional Federal da 2ª Região** (ID 53083113 - Pág. 57/93 dos autos n. 5001212-95.2021.4.03.6181).

Dentre os dados obtidos, foram encontrados e-mails relacionados às fraudes especificamente descritas nos **Relatórios de Incidente de Segurança da Informação do eg. TRF da 3ª Região**, tais como **alteração de perfil do usuário** KAUÊ GERALDO FERNANDES, **falsa assinatura da MM. Juíza** dra. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CÚCIO e, ainda, **alteração de conteúdo de pareceres de Procuradores Regionais da República em ações penais** no Gabinete do Desembargador Federal Dr. Fausto de Sanctis, a saber, autos PJe

0000080-25.2016.4.03.6000, 0005705-74.2015.4.03.6000, 0011795-64.2016.4.03.6000, 0011796-49.2016.4.03.6000, 0011797-34.2016.4.03.6000 e 0011798-19.2016.4.03.6000. **Todas as alterações nos seis processos criminais tiveram como beneficiário SELMO MACHADO SILVA.** Vale dizer, em tais processos **criminais**, SELMO havia sido condenado e, para tentar livrar-se, adulteraram pareceres ministeriais para se fazer constar **pedidos de absolvição**.

Foram apresentados, ademais, outros indícios de que o usuário do referido e-mail era o réu **SELMO MACHADO SILVA**.

Em razão disso, este Juízo, em **13.05.2021**, deferiu a representação policial secundada pelo MPF, de forma fundamentada, autorizando **busca e apreensão** domiciliar em endereços dos réus, decretando-se-lhes a **prisão preventiva** nos seguintes termos (*ID 53424387 dos autos n. 5003115-68.2021.4.03.6181*):

[...] BUSCAS E APREENSÕES

*Por tudo que foi apurado e exposto, buscas nos locais ocupados pelos investigados podem ser úteis ao cabal deslinde da investigação. A disciplina legal da **busca domiciliar** (reserva legal jurisdição) está delineada no **artigo 240 e s. do Código de Processo Penal**, tendo por requisito principal a existência de **fundadas razões que a autorizem**.*

“Art. 240. [...]

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;*
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;*
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;*

- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção. [...]"

Preleciona **MAGALHÃES NORONHA** que a **busca e apreensão** é uma **medida acautelatória** e, com base no escólio de **ESPÍNOLA FILHO**, afirma ser ela, **verbis**:

“meio coercitivo pelo qual é, por lei, utilizada a força do Estado para apossar-se de elementos de prova, de objetos a confiscar, ou da pessoa do culpado, ou para investigar os vestígios de um crime” (in *“Curso de Direito Processual Penal”* 18^a ed., São Paulo: Saraiva, 1987, p. 93).

Preleciona a respeito o festejado **JÚLIO FABBRINI MIRABETE**:

“Como se trata de uma medida de exceção, constrangedora, que fere a liberdade individual, deve ser empregada com cautela e moderação, ou seja, quando se fundarem em suspeitas sérias de que a pessoa ou coisa procurada se encontra na casa em que a busca deve ser feita e na necessidade indiscutível da medida” (in *“Processo Penal”*, São Paulo: Atlas, 1991, pág. 306).

Neste ponto, cumpre observar que os **motivos** suscitados pela d. Autoridade Policial, secundados pelo douto Procurador da República, são **bastante** para a deflagração das buscas, nos endereços indicados as fls. 31/32 do ID 53083830.

A **finalidade da medida**, registre-se, é a de garantir a própria lisura da investigação criminal, **apreendendo-se objetos do crime e evitando que importantes vestígios desapareçam**, sejam eles contra ou favoráveis aos

investigados. Neste sentido, a medida materializa-se como **projeção do princípio constitucional da eficiência** estabelecido no **artigo 37, caput, da Carta Política**, que deve permear a atividade persecutória do Estado. Havendo **fundadas razões** e possibilidade concreta de haurir elementos de prova, a medida torna-se impositiva.

Não é por outra que **HÉLIO TORNAGHI**, com o seu apurado atilamento técnico, enfatiza:

“...o fundamento das razões é avaliado, antes de mais nada, pelo juiz que ordena a busca. É matéria prudencial, como não poderia deixar de ser...A lei exige fundadas razões e essas razões se baseiam na suspeita grave, séria, confortada pelo que a autoridade judicial sabe, pelo que teme, pelo que deve prevenir ou remediar e não na realidade que só por meio da busca vai ser conhecida. Fundadas razões são as que se estribam em indícios de que a pessoa ou coisa procurada se encontram na casa em que a busca deve ser feita”(in “Curso de Processo Penal” 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 471).

Por outro lado, a **busca e apreensão**, consistente a primeira em uma diligência e a última uma medida conseqüente àquela, conforme escólio de **WALTER P. ACOSTA** (in “O Processo Penal”, 19ª ed., Rio de Janeiro: Editora do Autor Ltda, 1989, p. 256), deve ser adotada com cautela e **empregada no mais absoluto sigilo**, sob pena de se tornar inócua e comprometer o rumo da investigação.

Consigne-se que, nesta análise primária, busca-se apenas constatar virtual subsunção dos motivos que embasam o pedido da d. Autoridade Policial à *fattispecie* abstrata e sua oportunidade. Verifico, portanto, nesta cognição sumária, a possibilidade de **provimento do pleito**, sendo este o momento adequado para a sua realização.

Como acima mencionado, existem **elementos** nos autos que **autorizam** a deflagração de **buscas** todos os endereços indicados pela d. Autoridade Policial em sua Representação. E, enfatize-se, o objetivo da medida é o de colher

elementos necessários à prova das infrações ou à defesa dos investigados (art. 240, § 1º, “e”, do CPP), porquanto interessa à justiça criminal apenas a verdade real (alíneas “b”, “f” e “h” do aludido dispositivo processual).

*As **buscas** devem ter por **objetivo** a apreensão de **objetos relacionados com os crimes aqui investigados**, inclusive computadores, celulares, tablets, mídias externas de armazenamento (pen drive, CDs, DVDs etc.) e qualquer outro material que possa servir de elemento de prova.*

*Tocante aos produtos de informática, o **acesso à memória deverá ser feito por peritos**, a teor do art. 159 e s. do CPP, nada impedindo a realização de **laudo provisório no próprio local** a critério da Autoridade.*

*Autorizo, pois, **buscas e apreensões nos endereços indicados pela d. Autoridade Policial**, nos termos do art. 240, § 1º, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h”, do Código de Processo Penal. Devem ser observadas as formalidades estatuídas no art. 245 e parágrafos do mesmo codex.*

Verificando a d. Autoridade Policial que eventual local de buscas mereça tratamento legal diferenciado (v.g., escritório de advocacia), deverá imediatamente adequar a diligência ao disposto em lei especial ou suspender a diligência e comunicar a este Juízo para a adoção das medidas cabíveis.

*Finda a diligência, deverá ser lavrado **auto circunstanciado** nos termos do artigo 245, § 7º, do CPP.*

Seguem os endereços aos quais alcança a autorização judicial de buscas:

- 1) Rua Polônia 296, Bairro São Jorge da Lagoa, Campo Grande/MS (vinculado a **SELMO MACHADO DA SILVA**); e*
- 2) Rua Aguara, 118, Jd Taruma, Campo Grande/MS (vinculado a **DIEGO GUILHERME RODRIGUES**).*

Posto isto, *expeçam-se imediatamente os competentes mandados de busca e apreensão, um para cada endereço, todos com prazo de validade de 30 dias.*

Evidentemente, o acesso ao conteúdo dos objetos apreendidos é medida que se impõe, o que fica, desde já, expressamente autorizado. Tais dados devem ser submetidos, se necessário, a perícia no prazo de 60 dias.

Requer o MPF, ainda, o acesso ainda do conteúdo em “nuvem” que estiver relacionado a esses aparelhos.

De fato, atualmente, muitos arquivos pessoais são guardados em nuvens, porquanto ficam acessíveis de quaisquer dispositivos.

A Lei nº 12.965/2014 estabeleceu, em seu art. 7º, a inviolabilidade e o sigilo do fluxo das comunicações e de informações armazenadas pela internet, excetuando-se a quebra do sigilo por motivada decisão judicial, cujos requisitos encontram-se previstos no art. 22 da citada Lei.

*Nos termos já mencionados, a medida recairá sobre possíveis autores dos delitos previstos nos **artigos 154-A, 155, §4º, II e 304, todos do Código Penal**, tratando-se de meio hábil para o prosseguimento das investigações, a fim de se apurar a autoria e materialidade delitivas.*

Note-se que o sigilo garantido pelo inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal, não é absoluto, podendo ser afastado para os fins ora requeridos, quando há indícios razoáveis da prática delituosa.

*Posto isso, **AUTORIZO** o requerimento ministerial de acesso a eventual conteúdo em “nuvem” que estiver relacionado a esses aparelhos. Tais dados também devem ser submetidos, se necessário, a perícia no prazo de 60 dias.*

PRISÕES PREVENTIVAS

*Requer a autoridade policial as prisões preventivas de **SELMO MACHADO DA SILVA e DIEGO GUILHERME RODRIGUES***

*A prisão preventiva tem como pressupostos a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, agregados a pelo menos um dos seguintes fundamentos: (i) garantia da ordem pública; (ii) garantia da ordem econômica; (iii) conveniência da instrução criminal; ou para (iv) assegurar a aplicação da lei penal. É o que dispõe o **artigo 312 do Código de Processo Penal**.*

*Essa espécie de prisão (preventiva), como medida cautelar que é, não prescinde do binômio comum a todas elas: **fumus boni juris** e **periculum in mora**, que no âmbito do processo penal são revelados pelo fumus commissi delicti e pelo periculum libertatis, consubstanciados, o primeiro, na presença de elementos demonstrativos da verossimilhança do **factum** (prova do crime) e na plausível **participação** delitiva no factum (indícios suficientes de autoria). O segundo requisito atine com a própria necessidade da segregação, o risco que o agente em liberdade pode representar para a sociedade.*

*Conforme descritos nos itens acima, o conjunto probatório amealhado nos autos **demonstram a prática dos crimes** previstos nos **artigos 154-A, 155, §4º, II e 304, todos do Código Penal**, praticados em detrimento do Eg. TRF – 3ª Região e, possivelmente, em prejuízo dos TRFs 1 e 2.*

Há ainda elementos suficientes de autoria delitiva.

***SELMO MACHADO DA SILVA** é o usuário da conta de e-mail [L](#), que foi utilizada para promover a alteração em inúmeros processos PJE e solicitar a alteração de senhas de inúmeros servidores e juízes.*

***DIEGO GUILHERME RODRIGUES** figurou como beneficiário de duas tentativas de transferências de recursos que, juntas, chegariam a quase R\$ 900.000,00, uma delas que, inclusive, chegou a ser assinada e remetida ao banco para transferência.*

A tabela em ID 53083830 - Pág. 11/12 demonstra a atualidade dos fatos, referentes aos meses de dezembro de 2020 a fevereiro de 2021, a indicar que a referida conta

está sendo utilizada para a prática de inúmeros delitos. Há, portanto, elementos **concretos** da necessidade da prisão cautelar como forma de evitar a reiteração criminosa.

Além disso, segundo levantamento da Autoridade Policial, **SELMO MACHADO DA SILVA** utiliza 8 CPFs diferentes, com os quais figura em diversos contratos sociais e possui registros de uso de cheques clonados, tentativa de homicídio e uso de documento falso. Também já foi condenado pela prática de crime eletrônico contra a Caixa Econômica Federal, ocasião em que inseriu dados falsos no sistema da Caixa para furtar valores dos correntistas (fls. 18/19 do ID 53083830).

Por sua vez, **DIEGO GUILHERME RODRIGUES** também possui antecedentes criminais, incluindo o uso de documento falso. Ele possui mais de um CPF em seu nome e, em ação penal da 5ª Vara Criminal Federal de Campo Grande/MS, é acusado de ter recebido o valor de R\$ 43.000,00 mediante indução de vítima a pagar boleto bancário com código de barras adulterado.

O risco à ordem pública, portanto, é evidente.

Além disso, concordo com a autoridade policial, no sentido de que as prisões processuais de **SELMO** e **DIEGO** são fundamentais para a instrução criminal, garantindo que provas contidas em “nuvens” – expediente comum na atuação de hackers – não sejam destruídas, bem como que os demais investigados, não venham a sofrer a influência do líder do esquema criminoso, que supostamente é **SELMO**.

Neste ponto, observo que, no ano corrente, **SELMO**, utilizando-se do mesmo modus operandi, teria alterado pareceres ministeriais em diversos processos que correm contra ele, conforme ID 53083113 - Pág. 86 dos autos 5001212-95.2021.4.03.6181, o que denota que, em liberdade, poderá prejudicar as investigações.

Por estas mesmas razões, entendo que, por ora, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes, sendo a prisão preventiva a única medida cabível para impedir a destruição de elementos de provas e a repetição de atos criminosos.

Observe-se que impossível, nos dias de hoje, impedir o acesso a computadores ou equipamento similares a quem quer que seja.

Por fim, não há, por ora, elementos que indiquem que SELMO e DIEGO compõem o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, que compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, conforme Recomendação CNJ 62/2020.

*Ante o exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** dos investigados **SELMO MACHADO DA SILVA e DIEGO GUILHERME RODRIGUES**, nos termos do arts. 312 e 313, inciso I, ambos do CPP. **Expeçam-se os competentes mandados de prisão.***

(...)"

Deve ser dito, ademais, que no início das investigações não estava claro se **os acusados** teriam apenas usado documentos públicos falsificados (artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do CP) ou se seriam eles mesmos os autores ou partícipes da falsificação (art. 297 do CP), de modo a afastar o artigo 304 do CP. A questão é importante do ponto de vista jurisprudencial, que assentou que o falsificador, ainda que use o documento falso, responde unicamente pela falsificação, segundo jurisprudência. Foi o que entendeu a acusação, ao apresentar denúncia contra ambos os acusados pela prática do crime do artigo 297 do CP.

A denúncia, instruída com elementos idôneos coligidos em regular investigação policial, imputou a **SELMO e DIEGO**, além do crime do artigo 154-A do Código Penal, **o crime do artigo 297 do Código Penal**, de modo que tanto a decisão que **deferiu a quebra de sigilo telemático** como a que decretou sua prisão preventiva tiveram como base, além do delito do artigo 154-A do CP, **o crime de falsidade de documento público**.

Deve ser dito, ainda, que durante a deflagração da operação, mais precisamente no dia **19.05.2021**, a Polícia Federal constatou que o acusado **SELMO** não residia no endereço Rua Polônia 296, Bairro São Jorge da Lagoa, Campo Grande/MS (ID 53882868 - Pág. 3 a 12 dos autos 5003115-68.2021.4.03.6181), que era o endereço de seus genitores.

Nesse mesmo dia, portanto (**19.05.2021**), **SELMO, embora foragido**, constituiu defensor nos autos – advogada inscrita na OAB/MS sob o n. 23.340 (ID 53888222 - Pág. 1 dos autos 5003115-68.2021.4.03.6181).

Ainda no dia **19.05.2021**, a Polícia Federal iniciou uma série de diligências para verificar se **SELMO** estaria residindo com sua namorada, **KEISY GABRIELLA GADEA MARCELINO FERNANDES** e, após a confirmação, representou a Autoridade Policial pela expedição de novo mandado de busca e apreensão para o outro endereço, **Travessa Jaime Cortez, 51, Campo Grande/MS**, o que foi deferido, na referida data, por este Magistrado (ID 53891742 e ID 53892698 - Pág. 1 dos autos n. 5003115-68.2021.4.03.6181), sob os mesmos fundamentos.

O mandado de busca e apreensão a ser cumprido na “Travessa Jaime Cortez, 51, Campo Grande/MS” foi expedido em **19.05.2021** e assinado por este magistrado na mesma data, no horário das **14h29min49s** (ID 53894525

autos n. 5003115-68.2021.4.03.6181), tendo em vista a natureza da medida e sua urgência (cautelar).

A busca foi realizada no mesmo dia (19.05.2021) e, no relatório de diligências, os Policiais Federais informaram que, em um dos cômodos, foi encontrado um monitor de computador, sem a CPU, um equipamento tipo “modem” da empresa LIG10, instalado na residência, roupas espalhadas por toda a casa, “*indicando que os moradores deixaram o local às pressas*”, dois cachorros de pequeno porte e recipientes para alimentação de cachorros bem cheios, “*indicando que os moradores não voltariam tão rápido*”. Foram encontrados documentos pessoais de SELMO, ora reclamante, no local. Entretanto, SELMO MACHADO DA SILVA não foi encontrado e, portanto, não foi preso (ID 54374745 - Pág. 11/15 - autos n. 5003115-68.2021.4.03.6181), evidenciando-se a destruição de provas.

Neste ponto, abro parêntese para enfatizar que esse “estranho erro” de endereços perpetrado pelo órgão de persecução apenas beneficiou o réu SELMO, porquanto a primeira investida policial deu-se na casa de seus pais. Com isso, avisado por parentes, obteve fuga antes da chegada da Polícia no novo endereço (onde efetivamente residia o acusado), levando consigo a CPU de seu computador. Na pressa, deixou roupas espalhadas e até mesmo animais domésticos em situação de abandono. Não procede, pois, o reclamo do acusado SELMO, que tenta buscar nulidades onde não existem e favorecer-se de situações em que ele fora o único beneficiário. Se algo deveria ser feito, a cargo do Ministério Público Federal, seria investigar essa “trapalhada” policial. Feche-se o parêntese.

Todo material probatório consta dos autos, sendo respeitados os preceitos constitucionais e processuais, de modo que **a alegada quebra da cadeia de custódia encontra-se totalmente ilhada**, sem qualquer prova técnica

que afaste a idoneidade dos laudos produzidos pelos técnicos do TRF da 3ª Região e pela Polícia Federal.’

É cediço que a **cadeia de custódia da prova** traz em si a preocupação com o controle da decisão judicial em um Estado democrático de direito, em especial por meio de sistemas de controles epistêmicos. Segundo Geraldo Prado, a cadeia de custódia representa justamente o importante “*dispositivo que pretende assegurar a integridade dos elementos probatórios*”.¹ Trata-se de mecanismo essencial à regular utilização de uma evidência em juízo, garantindo-se a respectiva história cronológica, sua rastreabilidade e, de conseguinte, sua autenticidade e confiabilidade.²

A Defesa de **SELMO**, conquanto tenha alegado em seus **memoriais escritos** que “*o material fornecido a defesa como aquele que gerou os Relatórios elaborados pelos técnicos do SETI (Secretaria de Tecnologia da Informação) não possui qualquer credibilidade*”, não o fez amparado em laudo técnico que pudesse, minimamente, contrapor a **idoneidade da apuração realizada pelo Setor Técnico de Informática do TRF da 3ª Região** e, frise-se, corroborada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos. A opinião do acusado **SELMO**, que é *hacker*, é despicienda.

Com efeito, é sabido que, com o advento da lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a **cadeia de custódia** deixou de ser regulada apenas pelos tribunais, ganhando contornos e definições na própria legislação, passando a integrar o Capítulo II do **Código de Processo Penal**, nos seus **artigos 158-A ao 158-F**.

É definida no artigo 158-A do CPP como sendo o “*conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do*

¹ PRADO, Geraldo. Prova Penal e Sistema de Controles Epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por meios ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 80.

² EDINGER, Carlos. Cadeia De Custódia, Rastreabilidade Probatória. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2016.

vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

No caso específico dos autos, trata-se de **cadeia de custódia de provas essencialmente digitais**, já que aqui se trata de ação de “hackers” invasores do sistema PJe do TRF da 3ª Região.

Deve haver integridade e fidedignidade no processo de conservação e análise dos indícios probatórios, de modo a não macular os vestígios descobertos para que possam ser preservados os materiais recolhidos/amealhados até que a perícia possa ser realizada por profissional habilitado. **E isso efetivamente ocorreu nos autos**, não havendo qualquer elemento que possa afastar a autenticidade do conjunto probatório, notadamente das provas digitais, **que se mantém ileso e afasta a alegada ilicitude da prova.**

Pelo exposto, **rechaço as alegações formuladas pela Defesa de SELMO** de: (i) *“nulidade absoluta do feito, ab ovo, visto que a investigação foi ilegalmente iniciada sem que houvesse “notitia criminis”, havendo vício nos dados que deram causa a sua instauração e pelo não fornecimento, desde o início, dos dados originais obtidos do sistema PJE para elaboração dos Relatórios de Incidentes de Segurança da Informação”*; (ii) *“nulidade dos elementos probatórios obtidos por meio da quebra de sigilo telemático e de dados, bem como das demais provas deles derivadas, com o consequente desentranhamento, devido a afronta ao art. 5º, XII, e 93, IX, ambos da CF, bem como aos art. 2º, I, e 5º, da Lei nº 9.296/96, arts. 7º, II e III e art. 10, § 2º, da Lei 12.965/2014 e art. 157 do CPP, além da ausência de previsão legal para a quebra de sigilo telemático e dados, especialmente das comunicações privadas já realizadas no âmbito da internet (Provas Ilícitas)”*; e (iii) *“nulidade absoluta (ilicitude) das provas oriundas da extração de dados dos dispositivos eletrônicos apreendidos, em razão da manifesta quebra da cadeia de custódia”.*

DO MÉRITO

A *materialidade do crime de invasão de dispositivo informático previsto no **artigo 154-A, "caput", do Código Penal**, mais especificamente do sistema PJe, utilizado pelo TRF da 3ª Região, com conexão à internet, bem como dos **08 (oito) crimes de falsificação de documento público previsto no **artigo 297, "caput", do Código Penal**, em dois processos cíveis e em seis processos criminais (nos quais ocorreu uso de senha de servidores, juíza ou membros do Ministério Público Federal para inserir fraudulentamente documentos no PJe atribuindo sua assinatura e juntada a agentes públicos) **restou plenamente comprovada** pelos seguintes documentos:***

- Relatórios produzidos pela Diretoria de Tecnologia da Informação do TRF da 3ª Região nos dias **22.02.2021** dando conta de que **26 logins (dentre esses logins, constam e-mails da Juíza Federal Dra. MARISA CUCIO, do Desembargador Federal Dr. FAUSTO DE SANCTIS, de três membros do MPF – ID 47042050 - Pág. 6)** foram afetados por fraude relacionada ao e-mail c.gde@hotmail.com – troca do e-mail institucional pelo referido e-mail (ID 46092254 - Pág. 4; ID 46092267 - Pág. 1 a ID 46092274 - Pág. 2; ID 47042050 - Pág. 3 a ID 47042050 - Pág. 14); **23.02.2021** (ID 47042050 - Pág. 15 a 21); **24.02.2021** (ID 47042050 - Pág. 22 a 25); **27.02.2021** (ID 47042050 - Pág. 27 a 38);
- Ofício datado de **18.02.2021** oriundo da **22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP**, dirigido à Corregedoria do TRF da 3ª Região, relatando a adulteração de ofício eletrônico de transferência de valores dos nos autos eletrônicos n. 0011210-42.2012.403.6100 (ID 46091919 - Pág. 6 a 11);
- Ofício para Transferência Eletrônica de Valores nos autos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nº 0011210-42.2012.4.03.6100, da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, no valor de R\$ 225.914,26, do qual consta como **beneficiário DIEGO GUILHERME RODRIGUES** (ID 46091919 - Pág. 12);

- Certidão de confirmação de assinatura do Diretor de Secretaria no Ofício para Transferência Eletrônica de Valores nos autos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nº 0011210-42.2012.4.03.6100, da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que teria sido assinado em **11.02.2021** (ID 46091919 - Pág. 13);
- Fluxo da tramitação do processo nº 0011210-42.2012.4.03.6100, da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, dando conta de que o ofício para transferência eletrônico do valor de R\$225.914,26 teria sido confirmado com a **utilização da senha da diretora de Secretaria MARIA SILENE DE OLIVEIRA em 11.02.2021 às 10h49min16s** (ID 46091928 - Pág. 1 a 2);
- Ofício datado de **22.02.2021** oriundo da **12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP**, dirigido à Corregedoria do TRF da 3ª Região, relatando a adulteração de ofício eletrônico de transferência de valores dos nos autos eletrônicos n. 003753-66.2006.403.6100 (ID 46091928 - Pág. 3 a ID 46091942 - Pág. 2);
- Ofício para Transferência Eletrônica de Valores nos autos do procedimento comum cível nº 003753-66.2006.403.6100, da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, no valor de R\$ 648.575,43, do qual consta como **beneficiário DIEGO GUILHERME RODRIGUES**, que fora assinado com a **utilização da senha da MM. Juíza Dra. MARIA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO em 17.02.2021 às 16h52min16s** (ID 46091942 - Pág. 4 a 5);
- Fluxo da tramitação do processo 003753-66.2006.403.6100, da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, dando conta de que o ofício para transferência eletrônico do valor de R\$648.575,43 foi assinado com a utilização da senha da MM. Juíza Dra. MARIA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO em 17.02.2021 às 16h52min16s (ID 46091942 - Pág. 6);
- Informação nº 13/2021- GRCC/DRCOR/SR/PF/SP de análise do e-mail c.gde@hotmail.com a partir de quebra de sigilo telemático autorizada por este

Juízo e dos dados enviados ao DPF pela MICROSOFT, pesquisa sobre os acusados **SELMO** e **DIEGO** bem como o possível liame entre os dois e análise das alterações realizadas nos processos informados pelo TRF3 (fl. 176 a 213 - ID 53082465 - Pág. 47 a 84);

Restou comprovado, pois, que nos meses de **janeiro e fevereiro do ano de 2021**, houve extraordinário **ataque cibernético ao sistema PJe utilizado na Justiça Federal da 3ª Região**, invadido com o propósito de se alterar documentos eletrônicos com assinatura atribuída a agentes públicos, a fim de se obter vantagens pessoais.

O ataque ao sistema PJe foi constatado pelos Juízes Federais e Diretores de Secretaria da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP e da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, conforme ofícios enviados à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região supracitados.

Nos autos eletrônicos PJe nº 0011210-42.2012.4.03.6100, da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP e que constituem execução do “Itaú Unibanco S/A” contra a União Federal, verificou-se que, em 11/02/2021, às 10:49:16, foi atribuída uma movimentação pela Diretora de Secretaria Maria Silene de Oliveira da minuta de ofício **em ID 46091919 - Pág. 12** para levantamento de valor, a fim de que fosse assinada pelo MM. Juiz Federal José Henrique Prescendo.

O documento indicava a transferência de R\$ 225.914,26 para a conta 150156-9 da agência 0048 do Banco do Brasil, de titularidade do acusado **DIEGO GUILHERME RODRIGUES**, CPF 063.127.811-78. Tal minuta foi alterada fraudulentamente

para inclusão de **DIEGO** como beneficiário, mesmo não sendo ele a parte exequente.

Juntamente com a minuta falsa, foi enviada ao Juiz Federal a certidão de conferência do teor do ofício atribuída à Diretora de Secretaria e juntada no PJe em ID45428155, visível na consulta ao sistema ainda na data de hoje. Ocorre que a Diretora Maria Silene não fez nem a movimentação da minuta nem a referida certidão, tratando-se de invasão indevida no PJe, descoberta a tempo, não tendo o MM. Juiz Federal chegado a assinar o ofício.

Nos autos nº 0003753-66.2006.4.03.6100, da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP e que constituem ação de “Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos” contra a União Federal, verificou-se que, em 11/02/2021, às 11:35 (**ID 46091942 - Pág. 1**), foi atribuída uma movimentação pelo Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre da minuta de ofício em **ID 46091942 - Pág. 4** para levantamento de valor, a fim de que fosse assinada pela MMª Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio.

O documento indicava a transferência de R\$ 648.575,43 para a conta 150156-9 da agência 0048 do Banco do Brasil, de titularidade do acusado **DIEGO GUILHERME RODRIGUES**, CPF 063.127.811-78. A minuta foi alterada fraudulentamente para inclusão de **DIEGO** como beneficiário, mesmo não sendo ele parte no processo. Juntamente com a minuta falsa, foi enviada à Juíza Federal a certidão de conferência do ofício pelo ID 45432438 (cujo teor já foi anulado no PJe), atribuída ao Diretor de Secretaria. O ofício, em ID 45051465 (já anulado no PJe), teve assinatura atribuída à MMª Juíza em 17/02/2021, às 16:52. Posteriormente, os IDs 45681984, 45690621 e 45690626, ainda visíveis no PJe, comprovam que o

documento foi remetido à Caixa Econômica Federal para cumprimento em 17/02/2021.

Ocorre que o Diretor Sidney não fez nem a movimentação da minuta nem a referida certidão, e a MM^a Juíza Federal não assinou o ofício, tratando-se de invasão indevida ao PJe, descoberta a tempo de ser avisada a Caixa Econômica Federal para não cumprimento da ordem, conforme mencionado no ofício em **ID 46091942 - Pág. 1**.

Não há que se falar em crime impossível, conforme alegado pela Defesa do acusado **DIEGO**, pois não se verifica, no caso dos autos, falsificação grosseira, de fácil percepção, tanto é assim que um dos ofícios em que constava fraudulentamente o nome de **DIEGO** como beneficiário foi, efetivamente, encaminhado pela Secretaria do Juízo à Caixa Econômica Federal para pagamento após a assinatura fraudulenta da juíza.

Na dicção de Fernando Capez, em comentário ao artigo 17 do Código Penal:

“Crime impossível (tentativa inidônea, tentativa inadequada ou quase crime): É aquele que, pela ineficácia total do meio empregado ou pela impropriedade absoluta do objeto material, é impossível se consumar. O Código Penal adotou a teoria *objetiva temperada*, pois o que interessa é a conduta, objetivamente, não ter representado nenhum risco à coletividade, pouco importando a postura subjetiva do agente.”³

Houve efetiva invasão ao sistema do PJE e concretizada a alteração de documentos eletrônicos com o fito de direcionar vultosas quantias em dinheiro aos meliantes. O meio empregado era eficaz e a conduta idônea para a produção do resultado lesivo.

³ CAPEZ, Fernando. Código Penal comentado. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 55.

De outro giro, pareceres ministeriais foram efetivamente adulterados e atingido o resultado pretendido.

Vale ressaltar, portanto, que os ofícios para pagamento (alvarás de levantamento de valores), muitas vezes, não saem em nome exatamente do exequente, podendo sair em nome do advogado, por exemplo, ou um outro procurador, o que poderia, perfeitamente, fazer com que a Caixa Econômica Federal efetivasse os pagamentos indevidos.

Após ser detectada a fraude ocorrida nesses dois feitos cíveis, foi produzido por área técnica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o **Relatório de Incidentes de Segurança da Informação**, tendo sido verificado que a fraude se deu a partir de mudança de certificado digital do servidor Andrey Leonardo Lima e Silva em janeiro de 2021, que tinha perfil de administrador no PJe.

O responsável por essa mudança atribuiu perfil de administrador ao usuário Kaue Geraldo Fernandes e, na sequência, ao usuário Celso de Almeida Prati. A partir do uso do perfil desse último foram praticados diversos atos para concretizar a invasão ao PJe.

Como se pode verificar, uma pessoa diversa do verdadeiro Andrey, mas se fazendo passar por ele e usando seus dados, alegando residir em Várzea Grande/MT, obteve, em 21/01/2021, junto ao Serviço Nacional de Proteção ao Crédito, um certificado digital fraudulento.

Assim, dos Relatórios elaborados pela área técnica do TRF3 extrai-se que a **plataforma PJe foi invadida** através da utilização de perfis reais e pré-existentes e da consequente e indevida modificação de seus privilégios de

acesso através do uso de Certificados Digitais falsos – é o que se chama de “escalada de acessos”.

Detectado esse modus operandi, o referido Relatório de Incidentes de Segurança da Informação indicou também que o e-mail c.gde@hotmail.com fora utilizado para a concretização da invasão.

Na verdade, o que ocorreu foi que, com esse e-mail utilizado pelo criminoso virtual, houve recuperação de senha de diversos usuários do PJe (solicitado pelo *hacker*), possibilitando a alteração de documentos.

Verificou-se, pois, que nos meses de **janeiro e fevereiro de 2021**, foram recuperadas, por esse e-mail (c.gde@hotmail.com), as senhas de dezenas de agentes públicos que atuam na Justiça Federal da 1ª e da 3ª Regiões, inclusive dos já mencionados a MMª Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio e Diretores de Secretaria, Sra. Maria Silene de Oliveira e Sr. Sidney Pettinati Sylvestre.

E, ainda, dentre os perfis atacados, identificou-se também o do Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Fausto de Sanctis, além dos Procuradores Regionais da República da 3ª Região Ageu Florêncio da Cunha, Hermes Donizeti Marinelli e José Roberto Pimenta Oliveira.

Também restou comprovado ter havido alteração de pareceres apresentados pelos referidos Procuradores Regionais da República (Ageu, Hermes e José Roberto) em seis processos criminais que se encontram no gabinete do referido desembargador, nos quais é réu, o aqui acusado **SELMO MACHADO DA SILVA**, objetivando mudar pedidos de desprovimento de recurso para provimento, vale dizer, pedidos de condenação para pedidos de absolvição.

Em todas as apelações criminais abaixo descritas o que se observa é que os Procuradores Regionais da República se manifestaram pelo desprovimento do recurso de **SELMO** e de recursos de outros acusados, sendo os pareceres alterados para anuir ao pleito do recorrente, propugnando-se pelo provimento dos recursos defensivos.

Foram estas as alterações fraudulentas dos 06 (seis) documentos públicos que restaram **comprovadas**:

- Na apelação criminal 0000080-25.2016.4.03.6000, o Procurador Regional da República Ageu Florêncio da Cunha apresentou parecer em 10/08/2020 no ID 139140591. Esse parecer foi cancelado e substituído em **03/02/2021** pelo parecer fraudulento no ID 152183449, o qual permanece visível no PJe até a data de hoje. As alterações específicas no texto do parecer são apontadas pela Polícia Federal no quadro a fls. 208 (**ID 53082465 - Pág. 79**).
- Na apelação criminal 0005705-74.2015.4.03.6000, o Procurador Regional da República Hermes Donizeti Marinelli apresentou parecer em 04/11/2020 no ID 145981243. Esse parecer foi cancelado e substituído em **02/02/2021** pelo parecer fraudulento no ID 152085485, o qual permanece visível no PJe até a data de hoje. As alterações específicas no texto do parecer são apontadas pela Polícia Federal no primeiro quadro a fls. 209 (**ID 53082465 - Pág. 80**).
- Na apelação criminal 0011795-64.2016.4.03.6000, o Procurador Regional da República José Roberto Pimenta Oliveira apresentou parecer em 20/07/2020 no ID 137311413. Esse parecer foi cancelado e substituído em **03/02/2021** pelo parecer fraudulento no ID 152173466, o qual permanece visível no PJe até a data de hoje. As alterações específicas no texto do parecer são apontadas pela Polícia Federal no segundo quadro a fls. 209 (**ID 53082465 - Pág. 80**).
- Na apelação criminal 0011796-49.2016.4.03.6000, o Procurador Regional da República Hermes Donizeti Marinelli apresentou parecer em 20/11/2020 no ID

147362430. Esse parecer foi cancelado e substituído em **02/02/2021** pelo parecer fraudulento no ID 152085489, o qual permanece visível no PJe até a data de hoje. As alterações específicas no texto do parecer são apontadas pela Polícia Federal no quadro a fls. 210 (**ID 53082465 - Pág. 81**).

- Na apelação criminal 0011797-34.2016.4.03.6000, o Procurador Regional da República Hermes Donizeti Marinelli apresentou parecer em 29/09/2020 no ID 143283701. Esse parecer foi cancelado e substituído em **02/02/2021** pelo parecer fraudulento no ID 152085491, o qual permanece visível no PJe até a data de hoje. As alterações específicas no texto do parecer são apontadas pela Polícia Federal no quadro a fls. 211 (**ID 53082465 - Pág. 82**).
- Na apelação criminal 0011798-19.2016.4.03.6000, o Procurador Regional da República Hermes Donizeti Marinelli apresentou parecer em 25/09/2020 no ID 143010224. Esse parecer foi cancelado por e substituído em **02/02/2021** pelo parecer fraudulento no ID 152085487, o qual permanece visível no PJe até a data de hoje. As alterações específicas no texto do parecer são apontadas pela Polícia Federal no quadro a fls. 212 (**ID 53082465 - Pág. 83**).

Desta maneira, não prospera a pretensão de **desclassificação do crime de falsidade para o de fraude processual**, como requer a Defesa de SELMO.

Sabe-se que a inflação de leis penais por vezes gera o que chamamos de conflito aparente de normas. E, mecanismos de interpretação para a solução desse embate normativo devem ser manejados corretamente para a perfeita subsunção do fato à norma.

Registre-se que é apenas um aparente conflito, pois as normas devem compor um conjunto harmônico. Uma única regra, para o mesmo caso, deve incidir para cumprir sua missão preventiva e retributiva, evitando-se a dupla punição.

Nesse diapasão tem-se, ao lado dos princípios da especialidade e da subsidiariedade, o princípio da consunção, assentado no brocardo *lex consumens derogat legi consumptaetem*, utilizado quando uma conduta for antecedência ou consequência lógica para a prática de determinado delito que, por sua vez, é tido como principal e será aplicado (há quem sustente um quarto mecanismo, o da alternatividade, com o que discordamos).

A absorção (princípio da consunção), nas palavras de Guilherme Nucci, ocorre "quando o *fato* previsto por uma lei está, igualmente, contido em outra de maior amplitude, aplica-se somente esta última. Em outras palavras, quando a infração prevista na primeira norma constituir simples fase de realização da segunda infração, prevista em dispositivo diverso, deve-se aplicar apenas a última."⁴

Quanto a seus fundamentos de aplicabilidade, Cleber Massom enfatiza: "o bem jurídico resguardado pela lei penal menos vasta já está protegido pela mais ampla, e a prática de um ilícito definido por uma lei penal é indispensável para a violação de conduta tipificada por outra disposição legal."⁵

Na específica hipótese dos autos, conforme a melhor doutrina penal:

"a fraude processual é crime tacitamente subsidiário, ou seja, o art. 347 do Código Penal somente será aplicável quando o fato não constituir crime mais grave. Se existir outro delito com pena mais elevada, a fraude processual restará absorvida. É o que se verifica, exemplificativamente, na comparação com os crimes de

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral e parte especial. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 165.

⁵ MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado: parte geral. 8ª ed. São Paulo: Método, 2014. v. 1. p. 173.

falsidade documental (CP, arts. 297 e 298), supressão ou alteração de marca em animais (CP, art. 162) e ocultação de cadáver (CP, art. 211)”⁶

Saliente-se que a invasão do PJe não teve por objetivo apenas a realização de alterações nos 02 (dois) processos eletrônicos cíveis e nos 06 (seis) processos eletrônicos criminais, mas a obtenção de todas as vantagens que fossem possíveis, razão pela qual fica efetivamente caracterizado o concurso material entre os crimes de falsidade de documento público e o delito de invasão de dispositivo informático. **Não há, portanto, como acolher a tese defensiva de consunção entre tais delitos.**

Quanto às falsificações de documento público nos 08 (oito) processos eletrônicos, devem ser consideradas em continuidade delitiva, a teor do previsto no artigo 71 do Código Penal, pois praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.

Logo, o que se tem **suficientemente comprovada** é a **materialidade dos crimes**, praticados **em concurso material**, de:

(a) invasão de dispositivo informático previsto no **artigo 154-A, “caput”, do Código Penal**, mais especificamente do sistema PJe, utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o trâmite de processos eletrônicos, com conexão à internet, tendo o ilícito por escopo a alteração de documentos em processos cíveis e criminais, para obtenção de vantagens; e

(b) falsificação de documento público previsto no **artigo 297, “caput”, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, CP)**, nos 08 (oito) processos acima referidos, uma vez que em todos os casos ocorreu uso de senha de servidores, juíza

⁶ MASSON, Cleber – Direito Penal, parte especial, vol. 3, 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense: MÉTODO, 2021, pág. 923.

ou membros do Ministério Público Federal para inserir fraudulentamente documentos no PJe atribuindo sua assinatura e juntada a agentes públicos federais.

A autoria delitiva também restou certa.

Conforme se observa, no processo eletrônico cível nº 0011210-42.2012.4.03.6100, da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP constava no ofício para levantamento do valor de R\$ 225.914,26, de forma fraudulenta, a conta n. 150156-9 da agência 0048 do Banco do Brasil, de titularidade do acusado **DIEGO GUILHERME RODRIGUES**, CPF 063.127.811-78.

Do mesmo modo, nos autos nº 0003753-66.2006.4.03.6100, da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, do ofício de transferência do valor de R\$ 648.575,43 constava a mesma conta e beneficiário (conta 150156-9 da agência 0048 do Banco do Brasil, de titularidade do acusado **DIEGO GUILHERME RODRIGUES**, CPF 063.127.811-78).

O Relatório de Incidentes de Segurança da Informação indicou que o e-mail c.gde@hotmail.com fora utilizado para a concretização da invasão, tratando-se de e-mail utilizado pelo “hacker” para recuperação de senha de diversos usuários do PJe, possibilitando a alteração de documentos.

Está provado nos autos que o e-mail c.gde@hotmail.com era operado pelo acusado **SELMO MACHADO DA SILVA**, pessoa responsável pela alteração de documentos no PJe num total de 8 processos, os dois cíveis acima referidos e mais seis criminais, em que ele próprio é réu.

Verificou-se, pois, que nos meses de **janeiro e fevereiro de 2021**, **SELMO** recuperou, por esse e-mail (c.gde@hotmail.com), a senha de dezenas de agentes públicos que atuam na Justiça Federal da 1ª e da 3ª Regiões,

inclusive dos já mencionados Diretores de Secretaria Maria Silene de Oliveira e Sidney Pettinati Sylvestre e da MM^a Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio. E, dentre os perfis atacados, identificou-se também o do Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3^a Região Fausto de Sanctis e o dos Procuradores Regionais da República da 3^a Região Ageu Florêncio da Cunha, Hermes Donizeti Marinelli e José Roberto Pimenta Oliveira.

Com a quebra do sigilo telemático e de dados do e-mail c.gde@hotmail.com , autorizada por este Juízo, foram colhidas evidências de que ele era efetivamente utilizado pelo acusado **SELMO**, e a Informação nº 13/2021 – GRCC/DRCOR/SR/PF/SP da Polícia Federal a fls. 176/213 assim as sintetiza:

“...em 03/04/2019, identificando-se como Barcelos Magalhães, com o CPF 899.933.061-34, o usuário do e-mail c.gde@hotmail.com enviou um comprovante de pagamento de R\$ 100,00 para comprovantes@contasuper.com.br , em que a conta de origem era a 013.00005502-1 da agência 2485 da Caixa Econômica Federal, tendo sido verificado que não apenas esse CPF é de **SELMO** como também que tal conta é de sua titularidade (ID 53082465 - Pág. 56 e 57), o que efetivamente confirma que **SELMO** era o usuário do e-mail c.gde@hotmail.com , por meio do qual foi praticada toda a fraude descrita na denúncia.”

Apurou-se, ainda, através de pesquisas em redes sociais, que **SELMO** tem por companheira há anos a pessoa de Keisy Gabriella Gadea Marcelino Fernandes, tendo sido encontrados e-mails da “Netflix” destinados a Keisy no endereço c.gde@hotmail.com (ID 53082465 - Pág. 67 a 69).

SELMO, pois, era inarredavelmente o responsável pelo e-mail c.gde@hotmail.com , beneficiário das falsificações dos referidos processos criminais, sendo certamente o autor das alterações nos pareceres apresentados

pelos Procuradores Regionais da República Ageu Florêncio da Cunha, Hermes Donizeti Marinelli e José Roberto Pimenta Oliveira. Eram os seis processos criminais que se encontravam no gabinete do Desembargador Federal Fausto de Sanctis e nos quais ele próprio era réu.

O acusado, sem dúvida um *hacker*, perpetrou graves delitos na condição de criminoso virtual, deixando, porém, um cipoal de rastros de suas pegadas digitais.

Verificou-se que os acusados **SELMO** e **DIEGO**, além de terem diversos antecedentes criminais, se utilizam de diferentes números de CPF objetivando praticar fraudes.

Em relação a **SELMO** foram identificados os CPFs 899.933.061-34, 032.555.411-07, 041.385.291-10, 063.838.781-74, 474.433.098-30, 034.768.481-59, 057.726.161-45 e 095.105.006-07 (fls. 186/187); quanto a **Diego** os CPFs 063.127.811-78, 971.756.411-68, 039.864.951-00 e 045.369.761-59 (**ID 53082465 - Pág. 54**).

O acusado **SELMO** figura no quadro societário de várias empresas, sendo de se destacar que ele e **DIEGO** são sócios na empresa “Fazenda Jaape Boi Gordo Ltda. ME”, CNPJ 11.300.392/0001-20 (**ID 53082465 - Pág. 65**).

A medida de busca e apreensão realizada no endereço dos acusados foram executadas em **19 de maio de 2021**, tendo sido apreendidos bens que reforçaram a demonstração do vínculo entre os acusados e o envolvimento de ambos com os fatos narrados na denúncia.

DIEGO foi preso em sua residência na Rua Aguará, nº 118, Jardim Tarumã, Campo Grande/MS, tendo ali sido apreendidos computadores,

telefones celulares e dispositivos de armazenamento de dados (auto circunstanciado de busca e arrecadação - ID 54739456 - Pág. 6 a 10; Termo de Apreensão de bens arrecadados - ID 54739456 - Pág. 11 a 12).

O Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) n. 1769/2021-NUCRIM/SETC/SR/PF/SP, de 11.06.2021, (ID 55664667 - Pág. 1 a 14) examinou os bens de **DIEGO**, sendo de se destacar que em dois telefones celulares foram encontradas inúmeras conversas de **DIEGO** com **SELMO** por meio dos aplicativos Whatsapp e Telegram.

Dentre elas, há um envio, por **SELMO** para **DIEGO**, por meio do Telegram, de um documento que seria proveniente da Justiça Federal em Salvador/BA e que determina a transferência do valor de R\$286.272,47 para conta de **DIEGO**, em situação de fraude da mesma espécie das acima descritas em processos cíveis, a comprovar, de modo inquestionável, que os acusados estavam associados para essa finalidade específica (ID 55664667 - Pág. 11).

Apurou-se, ainda, que **SELMO** vivia com sua companheira Keisy na Travessa Jaime Cortez, nº 51, Conjunto Aero Rancho, Campo Grande/MS e, realizada busca no local. Constatou-se que **SELMO** dali havia fugido recentemente, tendo sido retirado uma CPU do imóvel. No entanto, foram apreendidos no local diversos documentos em nome de **SELMO**, inclusive título eleitoral e carteira de habilitação, além de documentos em nome de outras pessoas, cartões bancários e telefones celulares, dentre outros (auto Circunstanciado - ID 54374715 - Pág. 5 a 10; relatório da diligência - ID 54374715 - Pág. 11 a 12; e Termo de Apreensão de bens arrecadados - ID 54374715 - Pág. 14 a 15).

No endereço vinculado a **SELMO** havia também um **tablet**, objeto de exame no Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) n. 1872/2021-

NUCRIM/SETC/SR/PF/SP, de 16.06.2021 - ID 55664667 - Pág. 17 a 23, tendo sido verificado que no aplicativo de e-mail desse aparelho estava configurada a conta c.gde@hotmail.com, reforçando a comprovação de que era efetivamente SELMO quem a utilizava e fora o autor das fraudes aqui noticiadas.

Não há dúvidas, também, de que o acusado DIEGO atuou em conluio com SELMO, fornecendo-lhe sua conta bancária para recebimento dos valores que seriam levantados nos processos cíveis indicados na denúncia.

DIEGO também auxiliou SELMO na prática do crime de invasão de sistema de informática, sendo certo que há nos autos documento, a saber, mensagem trocada entre ambos os réus, de alvará de levantamento relativamente a processo judicial da Bahia em favor de DIEGO.

A participação de DIEGO, nos delitos de falsificação de 02 documentos públicos e de invasão de dispositivo informático é certa e se amolda ao previsto no artigo 29 do CP (concurso de pessoa), pois, “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

Contudo, diante de todo o quadro probatório e do anterior envolvimento de DIEGO em fraude eletrônica, **não há como falar em participação de menor importância** como pede sua Defesa técnica. Sua atuação fora essencial, porquanto o exaurimento dos crimes se daria com a efetiva transferência de vultosa soma de dinheiro para a sua conta bancária e, dali, certamente, haveria a repartição com SELMO do produto do crime.

A prova oral produzida durante a instrução probatória corrobora os elementos acima descritos:

A testemunha JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO, Juiz Federal da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, disse o sistema de emissão de ofício de transferência de valores substituiu o antigo alvará de levantamento. Esclareceu que, num processo, o banco Itaú- Unibanco tinha direito ao levantamento de uma importante de duzentos e vinte e cinco mil e poucos reais e solicitaram esse levantamento através de ofício, de modo que foi autorizada a expedição de ofício que funciona da seguinte forma: a Secretaria elabora uma minuta de ofício para os juízes depois assinem e, antes dessa remessa ao juiz, emite o Diretor de Secretaria uma certidão de conferência dos dados do ofício, tudo isso para facilitar o trabalho do magistrado no sentido de se poder assinar sem precisar ficar revisitando os autos. Esclareceu o depoente ter por hábito, apesar dessa certidão de conferência, fazer uma análise dos autos e do pedido de levantamento, pelo que pegou, bateu os olhos nos autos da denúncia e verificou que uma pessoa de nome **DIEGO** estava pedindo o levantamento de valor que pertencia ao banco Itaú, causando estranheza ao depoente, porque o valor pertencia ao banco Itaú e não era referente a honorários, de modo que somente poderia ser expedido ofício tendo como favorecido o referido banco. Esclareceu que, para ser em favor de uma pessoa não integrante do banco Itaú, teria de haver uma autorização do banco ou algo nesse mesmo sentido. Compulsando os autos, o depoente não encontrou nada nesse sentido autorizando **DIEGO** levantasse esse valor do banco Itaú. Mas, como havia uma certidão de conferência nos autos, solicitou para que sua Diretora de Secretaria conferisse novamente esse ofício para verificar o que estava ocorrendo porque estava achando muito estranho. Disse ter verificado que a Diretora não havia elaborada aquela certidão de conferência. Afirmou que a Diretora de Secretaria, então, pesquisou na Justiça, na internet, e acabou constatando que **DIEGO** já tinha precedentes e tudo mais, de procedimento fraudulento similar, de modo que constataram que se tratava de uma fraude, de uma invasão no sistema, que o depoente não sabe de que forma ocorreu. Afirmou ter pedido

para que fosse elaborado um ofício relatando os fatos à Corregedoria do TRF da 3ª Região para que fosse, no sistema de informática do TRF3, apurado o que efetivamente ocorreu. Disse que o referido valor se encontra pendente de levantamento pelo Itaú, mas já há pedido dele nesse sentido, e que a Procuradoria pediu um prazo de 60 dias para analisar se há débitos exigíveis ou não, de modo que ainda está pendente de uma decisão nesse sentido, para esse valor possa ser posteriormente levantado. Disse, por fim, que esse valor não chegou a ser transferido e, assim que constatou a fraude, informou ao banco para que, caso tivesse assinado outros ofícios da mesma natureza, brecasse esse levantamento. Indagado pelo MPF se, caso não tivesse havido cuidado específico de conferir o ofício no processo, esse valor poderia ter sido pago para a pessoa errada, o depoente respondeu afirmativamente, dizendo que quis ter esse cuidado a mais, um costume que o depoente tem de não assinar nada ainda que venha com uma certidão de que foi conferido, de modo a assinar algo somente estando bem ciente do que está fazendo.

A testemunha Dra. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO, Juíza Federal da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, disse o seguinte: que esse ofício de transferência foi criado recentemente pelo Provimento 01 de 2020 e, até então, tinham a movimentação de valores depositados pelo alvará de levantamento; que esse ofício de transferência é uma forma da parte pedir a transferência do valor depositado em conta judicial, conta vinculada ao juízo, e que somente o juiz do processo tem autorização para movimentá-lo diretamente numa conta indicada pela parte, conta pessoal da parte, de titularidade da parte, ou a conta do seu advogado quando ele tem poderes para receber; que com a pandemia, esse instrumento de ofício de transferência passou a ser muito usado por conta de que os fóruns estarem fechados e pelo fato de que não tinham acesso a esses locais, mas precisavam ter acesso a esses valores que estavam depositados; que até em valores disponibilizados

diretamente no pagamento de precatórios e nos pagamentos de requisitórios, quando os bancos estavam em fase de fechamento total, que não podiam acessá-los, a Corregedoria autorizou que se fizesse ofício de transferência com base no artigo 262 do Provimento 01 de 2020 da Corregedoria Regional da Terceira Região; que como base nisso, há muitos pedidos de ofícios de transferência; que, além de estar na jurisdição da 12ª Vara, a depoente também auxilia a Corregedoria, esclarecendo que não quis deixar a jurisdição porque sabe que, depois de dois anos de afastamento da Vara, encontraria a Vara impraticável porque os colegas que auxiliam fazem basicamente o que é muito emergencial, motivo pelo qual manteve esse vínculo com a Vara; que no dia 11 de fevereiro deste ano, a depoente esteve na Vara fisicamente (foi até a Vara presencialmente) porque tinha processos físicos para assinar, alvarás de processo físicos para conferir, de modo que esteve na Vara e o seu Diretor, Dr. Sidney Petinatti, também; que, primeiramente, a depoente conferiu os processos físicos juntamente com o Diretor (tanto os físicos e os virtuais são conferidos conjuntamente pela depoente e pelo Diretor); que, assim, autorizou a liberação dos processos físicos e, como sobrou tempo, começou a analisar os processos do PJe; que confere principalmente a questão quando vem em nome do advogado, porque quando se tem uma pessoa jurídica e vem o nome de uma pessoa física, tem de ser o advogado do processo; num desses ofícios de transferência tinha um nome diferente; então, a depoente chamou o Diretor Sidney e disse que havia vindo um ofício errado; que no momento, a depoente nem imaginou que teria sido alterado entre o Diretor Sidney certificar e o ofício chegar até a depoente, assim, apenas pediu para o Diretor devolver o ofício; que disse ao Diretor que havia devolvido um ofício e pediu para o Diretor puxá-lo para ser refeito, pois estava errado, estava em nome de uma terceira pessoa; que, assim, assinou os demais, mas não assinou esse; que passada uma semana, como a depoente está em auxílio na Corregedoria, o Dr. Prescendo ligou para a depoente para dizer que teria ido alterado um ofício de

transferência na Vara dele entre a certificação da Diretora e a assinatura dele; que o Dr. Prescendo disse que a Diretora dele havia esclarecido a ele que não havia certificado com aquele nome e que tinha certeza disso; que o Diretor da depoente, quando a depoente lhe falou o ocorrido na sua Vara, não se ateve; que o Dr. Prescendo disse à depoente que abriu um expediente e que o estava encaminhando para a Corregedoria e, nesse momento, a depoente lembrou do nome e viu que era o mesmo nome que estava no ofício da Vara da depoente, que estava errado; que então a depoente ligou para o Diretor Sidney e disse que aquele ofício da sua Vara estava no mesmo nome do da Vara do Dr. Prescendo, mas o Diretor Sidney não achou o ofício na hora; que a depoente disse para Sidney que se recordava que era uma pessoa jurídica grande e alteração estava para o nome de uma pessoa física diferente; que quando localizaram o ofício, verificaram que o ofício já havia sido assinado, mas não pela depoente, e que já tinha sido até encaminhado para a Caixa Econômica; que então expediu um ofício para a Caixa Econômica para que não efetuassem o pagamento porque aquela assinatura não havia sido da depoente; que, da mesma forma que o Dr. Prescendo, fez um procedimento e encaminhou para a Corregedoria, embora a própria depoente esteja auxiliando a Corregedoria, pois naquele momento era juíza da 12ª Vara; que fez um procedimento para notificar a Corregedoria de que, da mesma forma que havia acontecido com o Dr. Prescendo, tinha acontecido com a depoente; que a assinatura do ofício, parece, foi no mesmo dia, por volta das 17 horas, e como estava assinado, não estava mais na pasta de assinatura da depoente; que quando a servidora recebeu o ofício assinado, encaminhou para a Caixa, como é de praxe, via e-mail, já que tudo estava fechado; que, acredita, que o ofício foi assinado no dia em que falou com o Dr. Prescendo, e assim que acabou de falar com ele (entre 16 e 17 horas), tentou localizar o ofício e viu que ele já havia sido assinado; que a Corregedoria não deu andamento nesse processo, pois o caso foi processado tanto pela área técnica como pela Presidência do TR3, mas ficou sabendo que foi um criado um

PJe “mobile”, ferramenta que a depoente nunca usou, porque nunca teve tempo, embora goste muito do processo eletrônico; que a depoente disse que gosta de assinar sempre com o “token” no computador e que não gosta de assinar em computador de terceiros; que assina no computador da Vara ou no seu notebook; que ficou sabendo que alguém copiou o perfil da depoente e que isso não foi dentro do PJe, mas fora, e esse perfil foi alterado, e esse “mobile” do PJe criou um espelho do “token” da depoente e teria sido assinado por esse “mobile”; que sabe que acessaram o perfil da depoente no PJe, como administrador, e alteraram algumas senhas da depoente, tanto que quando ligaram para a depoente, pediram para que trocasse imediatamente sua senha porque haviam detectado essa senha que a depoente tem, de acesso aos sistemas do Tribunal, para então falsificar o perfil da depoente e conseguir fazer o “mobile” PJe; que conseguiram suspender o pagamento na Caixa porque verificaram a tempo que o ofício fora assinado com “token” falsificado, de modo que não deu tempo de fazerem a transferência; que a depoente não sabe como funciona esse “mobile” e, como não tinha esse “mobile”, acredita ser uma vítima perfeita e que não gosta de assinar no celular; que não tem conhecimento técnico; que só sabe que não tinha “mobile” e que, se foi assinado por “mobile”, não foi a depoente; que nunca teve interesse de ter assinatura do PJe no celular.

A testemunha MARIA SILENE, Diretora de Secretaria da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, disse o seguinte: que estava na Vara juntamente com o juiz, Dr. Prescendo, e outros servidores, quando o juiz a chamou e lhe disse estar estranhando um ofício, porque era uma pessoa jurídica versus a União Federal e no ofício constava uma pessoa física como beneficiária do valor a ser levantado; que a depoente deu uma olhada no próprio sistema e disse ao juiz que no horário que havia no ofício, 10h42min, não havia mandado qualquer ofício ao juiz e que no referido horário não estava

trabalhando; que levantou na “Webservice” que a pessoa que constava no ofício residia em Campo Grande e percebeu que a maneira como ofício estava expedido não era a formatação utilizada pela depoente; que começou a desconfiar que alguém havia utilizado sua senha indevidamente para fraudar o referido ofício; que fez uma varredura nos sistemas da Justiça Federal, da Justiça Estadual e inclusive no sistema da Justiça do Mato Grosso do Sul, onde verificou que a pessoa, cujo nome constava do ofício, já estava respondendo uma processo criminal da 5ª Vara Federal de Campo Grande, processo que estava em grau de recurso no TRF da 3ª Região; que, assim, percebeu que o que havia acontecido era uma fraude e que essa pessoa era contumaz; que o juiz não assinou o ofício e, a pedido dele, a depoente fez um relatório de tudo que havia encontrado; que a depoente redigiu o relatório, submeteu à apreciação do juiz, com todas as provas que colheu, podendo informar que a pessoa responde a processo inclusive na Justiça Estadual e que a pessoa tinha várias ações; que o juiz encaminhou o relatório para a Corregedora e a Corregedoria foi muito rápida e constatou outras invasões em outras seções judiciárias; que o ofício foi bloqueado e comunicaram à Caixa Econômica, a qual suspendeu o pagamento nesse sentido; que quem detectou como a fraude foi realizada foi da área técnica do Tribunal e não sabe informar a respeito disso; que, pelo que leu no processo, a depoente soube que a pessoa adquiriu um “token” em Campo Grande de uma empresa e também soube que essa pessoa que invadiu, utilizou outra pessoa; que não sabe informar como a pessoa conseguiu ingressar no sistema; a depoente disse **“os hackers são os hackers e nós não temos segurança digital, e isso é muito triste e é muito triste saber que as pessoas inteligentes a usam para o mal”**. Assinalou **“trabalhar de forma insegura no sistema eletrônico diante dessas pessoas que utilizam sua inteligência para o mal”**.

A testemunha SIDNEY, que é Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, disse o seguinte: que o ofício de transferência é uma atualização do Provimento 01 de 2020 e o procedimento que era adotado na época é que, para o juiz assinar o ofício, tem de ter uma conferência prévia do Diretor, que é lançado numa fase no PJe, e somente depois disso é que o ofício é encaminhado para uma pasta de assinatura ao juiz; que, por padrão, avisava para a juíza que havia alguns ofícios, pois estavam trabalhando de forma remota pela manhã, sendo que na parte da tarde o depoente ia até o fórum; que a Dra. Marisa comparece no fórum alguns dias para as atividades de processos físicos; que nesse dia específico, dia 11, fez a conferência do ofício de transferência da empresa LOCALFRIO e não achou nada de irregular, de início, no processo; que se conferem os dados, quem estava requerendo, para onde estava indo, os dados de conta; que fez a conferência e depois foi ao fórum; que não é incomum erros, por isso mesmo é feita a conferência; que para o depoente estava tudo certo com o ofício e à tarde a juíza estava no fórum e detectou uma incongruência num ofício de transferência, que estava em nome de uma pessoa que não a empresa, e pediu para o depoente conferir e verificar se havia algum ID que foi solicitado com o nome de algum representante da empresa; que naquele dia, o depoente não mexeu mais no processo; no dia seguinte, voltou o processo para sua pasta e verificou que havia um nome que não batia, que não tinha nada a ver, então corrigiu, assinou de novo, fez a validação e deixou preso para a dra. Marisa fazer oportunamente a conferência, mas ela não fez isso no dia seguinte, achando que ela fez isso alguns dias depois; que nesse dia da assinatura que tem no sistema foi o dia em que ela nem estava no Fórum e ela não viu mais esse processo; que aí, quando o dr. José Henrique Prescendo entrou em contato com ela para falar que tinha uma alteração num processo na Vara dele, a Dra. Marisa pediu para que o depoente verificasse o processo da sua Vara e, para surpresa do depoente, não estava na pasta que o depoente tinha feito para a

juíza conferir; que o ofício já havia sido assinado e, como é padrão, quando o magistrado assina esses ofícios, o sistema já joga esse processo para uma pasta chamada “preparar comunicação”, que gera um ato ordinatório que a gente faz uma publicação que foi expedido o ofício de transferência e se publica o ofício de transferência para que o advogado tenha ciência que foi de fato assinado, e se imprime esse conteúdo em PDF e encaminha para a Caixa Econômica Federal para que cumpra a ordem; que quando a servidora da Vara viu que o ofício estava assinado, fez o “download” e mandou para a Caixa; que quando a dra. Marisa falou da questão do Dr. José Henrique e começou a fazer a procura do processo, constatando que já estava com a remessa desse documento para a Caixa, o depoente entrou em contato com o banco, no PAB; que o depoente confirma que a juíza não estava nem no Fórum no horário e nem na sua própria casa; que o valor de seiscentos e quarenta e oito mil do ofício é o valor histórico da conta, não sendo nem mesmo o valor de fato que deveria ser levantado; que o depoente sabe, com certeza, que o nome no ofício foi alterado; que no expediente que abriram para a Corregedoria, tem uma cópia do ofício no valor de seiscentos e quarenta e oito mil reais que não corresponde de fato com o verdadeiro valor, sendo o valor do depósito histórico e não o valor de fato que deveria ser levantado; que se descobriu a fraude no dia em que o Dr. José Henrique falou com a juíza; depois da assinatura falsa da juíza, o ofício foi mandado para a Caixa no mesmo dia; que a Caixa não consegue cumprir no mesmo dia a ordem porque chegam muitos ofícios das vinte Varas cíveis; que a dra. Marisa e o depoente entraram em contato com o PAB da Caixa para impedir o levantamento do valor; que um funcionário da Caixa também detectou uma divergência, acessando o processo, onde constava que se expedisse o ofício em nome de LOCALFRIO; que a funcionária da CEF disse que questionariam a Vara sobre o referido ofício; que a dra. Marisa não foi a responsável pela assinatura do referido ofício.

A testemunha RODRIGO, Agente de Polícia Federal, disse: que a investigação chegou para o Grupo de Repressão a Crimes Cibernéticos - GRCC depois de uma análise da área técnica do TRF3 e nessa análise foi identificado um endereço de e-mail que foi utilizado para conseguir obter no sistema PJe os acessos dos juízes e promotores que estavam no caso; que no GRCC, ficou a cargo da análise de um e-mail específico cujo sigilo havia sido quebrado; que fizeram a análise desse e-mail, do conteúdo da caixa de mensagens desse e-mail (c.gde@hotmail.com); buscaram identificar quem seria o usuário do referido e-mail e perceberam que havia um comprovante de pagamento em que o emitente do valor seria o **SELMO**; que a partir daí oficiaram à Caixa, perguntando quem era o dono da conta corrente utilizada para fazer o pagamento e a Caixa informou que se tratava realmente do **SELMO**; verificaram naquela conta de e-mail diversos pedidos de recuperação de senhas e ativação de “tokens” do Tribunal, de pessoas diversas; procuraram em outras pastas do e-mail quem seria o efetivo usuário; que verificaram, também, que na referida conta de e-mail chegavam algumas cobranças do serviço de “streaming” NETLIX, vinculado à Kelly, que era cônjuge do **SELMO**, o que veio a fortalecer o **SELMO** como usuário da caixa de e-mail; não participou das buscas, pois estava em São Paulo e as buscas foram em Campo Grande; que durante as investigações apuraram outros CPFs utilizados por **DIEGO** e também por **SELMO**; verificaram também alterações que foram efetuadas em seis processos que tiveram pareceres do MPF adulterados; que apuraram que foi excluído o documento original e inserido documento com manifestação totalmente diversa que o parecer original do MPF; que fizeram essa comparação entre os pareceres; que procuraram verificar se havia ligação de **DIEGO** e **SELMO** além da alteração dos alvarás de levantamento de valor em nome de **DIEGO** e perceberam que **DIEGO** foi sócio de **SELMO** em uma empresa, de modo que havia um vínculo entre eles; que após da determinação judicial, é encaminhado o ofício para a Microsoft por um portal específico e,

nesse portal, a empresa disponibiliza o arquivo com o conteúdo da caixa de e-mail e que esse arquivo vem criptografado e é fornecida uma senha para se decifrar esse arquivo e poder ter acesso ao conteúdo da caixa de mensagens e isso, normalmente, é feito num período preestabelecido também, de modo que não se pega a caixa de mensagem no histórico dela, mas se delimita o período de acesso que tem interesse para a investigação; esse arquivo criptografado já vem com um “hash” direto da Microsoft para garantir a integridade do arquivo; que o original fica preservado e fazem uma análise da cópia; que acredita que os arquivos excluídos do PJe que foram substituídos por pareceres falsos, acredita o depoente que foi a área técnica do TRF3 quem encaminhou à PF; que não se aprofundaram em saber como foi realizada a invasão do sistema, mas ficou evidente que a invasão era feita como são realizadas normalmente as invasões de WhatsApp, de forma até relativamente amadora (é feita uma solicitação de recuperação de senha no endereço de e-mail como se fosse esse o endereço de e-mail do usuário real do login); que no caso do WhatsApp é feita aquela verificação que quando você vai instalá-lo em um telefone novo e se recebe um SMS de verificação; que seria mais ou menos o mesmo procedimento, sendo que o e-mail cadastrado para o recebimento dessa verificação era o e-mail que o **SELMO** tinha acesso e em relação ao qual foi feita a quebra do sigilo; que acredita que foi descoberto um vínculo entre o **SELMO** e a certificado digital, mas que RAFAEL CIRILO foi quem desenvolveu o tópico específico da certificadora digital; que pelo que ficou sabendo do pessoal que produziu a informação sobre a certificação digital na época, o “token”, salvo melhor juízo, teria sido entregue num endereço que não existia, ou seja, o endereço de cadastro do “token” não existia na rua, mas nessa rua residia, em outro número, **SELMO**, de modo que o endereço de entrega do “token” era muito próximo da casa de **SELMO**, que era na mesma rua; que quanto a essa parte específica da certificação digital, acredita que RAFAEL CIRILO possa esclarecer melhor, mas sabe que existe vínculo entre **SELMO** e o certificado

digital usado; que sabe que os pareceres do Ministério Público adulterados eram principalmente vinculados ao **SELMO**, ou a grande maioria ou mesmo na sua totalidade; não se recorda se havia algum parecer vinculado ao **DIEGO**; pelo que se recorda, em relação ao **DIEGO** só havia os alvarás para levantamento de valor.

A testemunha RAFAEL, Agente de Polícia Federal, que atua no GRCC de São Paulo disse: começou a atuar com seus colegas a partir da quebra de sigilo da conta do e-mail utilizado na invasão, de modo que presidente da investigação pediu que o depoente e seus colegas analisassem o conteúdo dessa caixa de e-mail e conforme foram analisando, encontraram algumas mensagens que remetiam ao **SELMO**, como contas em nome da esposa/namorada dele e perceberam uma conexão entre os CPFs de **DIEGO** e **SELMO** e, ainda, fizeram uma análise entre o que havia nas peças que foram alteradas e o que ficou no PJe; não participaram das buscas; chegou um relatório técnico do TRF3 com esse e-mail como o início da fraude, que a pessoa ia pedindo recuperação de senha e alterando os privilégios de cada pessoa; **que, inclusive, dentro dos e-mails havia dezenas de pedidos de recuperação de senha**, tanto de magistrados quanto de servidores da Justiça Federal; que tinha um pedido de certificação digital em nome da empresa BEACON, e era RODRIGO quem assinava os e-mails e havia pastas sobre isso; que **SELMO** havia declarado endereço num numeral, ao lado outro numeral do sócio da empresa BEACON, enquanto o endereço para a entrega do “token” ficava entre os dois numerais a fim de que, quem fosse entregar o “token”, pudesse entregar para **SELMO** ou para seu sócio; que depois de autorizada judicialmente a quebra, enviavam o pedido à MICROSOFT e eles disponibilizam as informações através do portal deles e é feito o “download” de todos os e-mails de uma só vez que há em todas as pastas, e a partir daí fizeram análise de todas as mensagens, olhando

uma a uma; a MICROSOFT disponibiliza tudo que tem arquivado na conta, tudo que está salvo na conta da pessoa.

A testemunha CAMILA, Agente de Polícia Federal, disse: que fizeram a análise do sigilo do e-mail investigado e identificaram alguns pedidos de acesso e mudança de senha no PJe e identificaram nos itens enviados um comprovante de pagamento no CPF de SELMO; que levantaram os dados de SELMO e DIEGO; que não se recorda, mas talvez fossem SELMO e DIEGO sócios da mesma empresa, mas não se recorda.

Em seu interrogatório judicial, DIEGO GUILHERME RODRIGUES disse: ter três filhos e morar com a mãe e irmã, com endereço em Campo Grande/MS; que seu último trabalho era com calhas em janeiro ou fevereiro; que tem contra si um processo criminal e condenações pelo crime de receptação no ano de 2002, 2003.; que ficou um ano do regime aberto e o resto em condicional; **que a acusação é verdadeira** e que e se pudesse voltar atrás não faria novamente porque sua filha e mãe estão sofrendo; que conhece SELMO há alguns anos, do bairro onde moram; que não sabia que ele era hacker; que tem hérnia de disco e o trabalho com calha cansa muito e machuca a coluna do interrogando; que um dia passou na casa da mãe do SELMO e ele pediu o número de uma conta bancária, mas o depoente não questionou de onde vinha o dinheiro; que a conta era no Banco do Brasil e que tem a conta há um pouco, mais de um ano; que não chegou a entrar nenhum depósito nessa conta e nem cartão recebeu dessa conta; combinou com SELMO que ganharia cinco por cento; que disse que sacaria o dinheiro e passaria pra ele ou transferiria o dinheiro para ele; que conversava com SELMO por código e não sabia onde SELMO morava, sabia apenas onde a mãe dele morava; SELMO era conhecido por 'FI', por ser pequenininho; que não sabe se SELMO tinha envolvimento com polícia, **mas sabe que ele estudava Direito**; que foi

condenado pela Justiça Federal de Campo Grande, por fato de 2011 ou 2012; o fato do processo era sobre pagamento de um boleto no banco; que não sabia exatamente o que **SELMO** fazia; que não pensou na consequência do que poderia ser porque o que importava era os cinco por cento que iria ganhar; que não sabia a procedência e a origem do dinheiro, só queria ganhar seus cinco por cento; que não sabia que **SELMO** realizava atividades ilícitas; que não tem conhecimento de informática e estudou somente a 5ª série; que usa o CPF 063, que está na sua habilitação; que o CPF 971 está como espólio, está como morto; que estava trabalhando como motorista de aplicativo, renovou sua habilitação mas o DETRAN não a entregou e, como estava trabalhando como motorista de aplicativo, ficou desempregado; perdeu seus documentos várias vezes, fez vários boletins de ocorrência; que alega que obteve o CPF 971, mas depois apareceu como de pessoa falecida; que disse que não pediu CPF de início 063; que como perdeu várias vezes seus documentos, acredita que tiraram documentos com seus documentos; que os outros CPF, desconhece; que desconhece a empresa JAPE BOI GORDO; que alega que só queria ganhar percentagem e que cometeu um erro; que não quer ver sua filha crescer vendo o pai na cadeia; que sua mãe o ajudará a conseguir um trabalho, com empréstimo para adquirir equipamentos para montar um lava-jato; que não quer errar mais para que sua mãe e sua filha não sofram mais.

A alegação de **DIEGO** que desconhecia as atividades ilícitas de **SELMO** não se sustenta diante do conjunto probatório amealhado, dentre eles o comprovante relacionado a alvará de levantamento de valores em nome **DIEGO** que os acusados mencionaram em conversa. Ademais, **DIEGO** já foi o acusado processado por fraude eletrônica, sendo fantasiosa a versão de que desconhece informática.

Portanto, nesse contexto, restou plenamente comprovado que:

- o acusado **SELMO MACHADO DA SILVA** realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas no **artigo 154-A, “caput”, do Código Penal**, em concurso material (**art. 69, CP**) com o **artigo 297, “caput”, do Código Penal**, este último crime por 8 vezes em continuidade delitiva (**art. 71, CP**), incorrendo ambos em condutas típicas; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude dos fatos, era exigível do acusado, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena; e

- o acusado **DIEGO GUILHERME RODRIGUES** realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas no **artigo 154-A, “caput”, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal**, em concurso material (**art. 69, CP**) com o **artigo 297, “caput”, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal**, este último crime por 2 vezes em continuidade delitiva (**art. 71, CP**), incorrendo em condutas típicas; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude dos fatos, era exigível do acusado, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena.

Passo à dosimetria das penas.

SELMO MACHADO DA SILVA

Para cada uma das 08 falsificações de documento público (**art. 297, “caput”, do CP**, com pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa), **fixo a SELMO a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão**, acima do mínimo legal, posto ser o *quantum* suficiente e necessário à luz do art. 59 do Código Penal.

As circunstâncias e consequências do delito são extremamente nefastas, já que colocam em risco todo o sistema do processo eletrônico estabelecido pelo Poder Judiciário, criando uma sensação de descrédito, desconfiança e insegurança na Justiça. Além disso, a ação delitiva causou e provocará ainda mais prejuízos aos cofres públicos em razão dos altos investimentos realizados e que terão de ser feitos na **área de segurança do sistema**.

Nota-se, nas palavras da testemunha MARIA SILENE, Diretora de Secretaria da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, as consequências dos delitos: “(...) **os hackers são os hackers e nós não temos segurança digital, e isso é muito triste e é muito triste saber que as pessoas inteligentes a usam para o mal**”. Disse a testemunha, ainda, “**trabalhar de forma insegura no sistema eletrônico diante dessas pessoas que utilizam sua inteligência para o mal**”.

Vale registrar, também, que juízes ou servidores que tiveram suas senhas utilizadas poderiam, até mesmo, vir a ser investigados ou até mesmo punidos por conta do artilho utilizado pelo acusado. No caso, pelo contrário, merecem todos os elogios em face da peculiar diligência que empregam em sua rotina de trabalho.

O caso concreto também nos revela elementos fáticos que autorizam análise desfavorável da **culpabilidade** de SELMO, uma vez que se trata de pessoa que, como dito pelo corréu DIEGO em seu interrogatório judicial, **estuda Direito**, o que reforça seu nítido ânimo de, cada vez mais, se especializar em fraudes, inclusive alcançando a área pública, notadamente Tribunais por todo o país, demonstrando seu **total desprezo pelas instituições**. Atuou, pois, com **grau de reprovabilidade elevado**.

Logo, as circunstâncias e consequências dos delitos, e personalidade e culpabilidade do acusado SELMO recomendam a inicial exasperação da pena privativa de liberdade.

Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase.

Na terceira fase, observo que as 08 (oito) falsificações de documento público foram perpetradas nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução. Os delitos de falsificação de documento público foram praticados dentro de idêntico contexto, em harmônicas condições de tempo, lugar e maneira de execução, guardando entre si unidade de desígnio, sendo certo que o fato de terem sido praticados em processos eletrônicos diferentes não afasta a incidência da regra da continuidade delitiva, conforme precedentes do E. STJ.

Aumento a pena, pois, nos termos do artigo 71, “caput”, do CP, em 2/3 (dois terços), adotando o critério do Colendo STJ (HC 342.475/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/2/2016), ficando a pena no patamar de em 8 (oito) anos e 04 (quatro) meses.

Sem causas de diminuição ou outras de aumento, **torno definitiva a pena, para o crime previsto no artigo 297, “caput”, combinado com o artigo 71, “caput”, ambos do Código Penal, em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Relativamente à pena de multa prevista no artigo 297, “caput”, do CP, cumpre assinalar que este Juízo procura fixar a quantidade de dias-multa tendo como parâmetro abstrato o mínimo e o máximo de dias-multa (10 a 360) estabelecidos pelo artigo 49, caput, do CP, considerando o paradigma atinente

ao mínimo e máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada, de tal forma a manter a mesma proporção entre as penas corporal e pecuniária.

A proporcionalidade entre as penas é obtida por meio de uma regra de três. O patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Por exemplo, imagine-se pena privativa abstratamente cominada entre 2 e 12 anos, sendo concretizada em 7 anos. Os fatores são compostos da diferença entre as penas, máxima e mínima. Assim, no exemplo acima, 7 (pena privativa concretizada) menos 2 (valor mínimo da pena privativa de liberdade) está para 12 (pena privativa de liberdade máxima) menos 2 (pena privativa de liberdade mínima), assim como x (pena pecuniária a ser aplicada) menos 10 (valor mínimo da pena de multa) está para 360 (multa máxima) menos 10 (multa mínima). Resultaria, no caso hipotético, em 185 dias-multa.

Feitas as explicações sobre o cálculo da pena de multa, observo que a pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime do artigo 297 do CP varia de 02 a 06 anos de reclusão.

Esclarecido o cálculo da **pena de multa, fixo para SELMO**, com os mesmos critérios de aumento da pena privativa de liberdade, **272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa**, acima do mínimo legal por força da motivação supracitada e aumentos da pena na terceira fase, no **valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos**, considerando não haver mais dados acerca da capacidade econômica do réu (art. 60 do CP), devendo incidir correção monetária a partir do trânsito em julgado da sentença.

Quanto ao delito de **invasão de dispositivo informático** (no **artigo 154-A, "caput", do Código Penal**), na primeira fase, reitero os

mesmos critérios adotados para a definição da pena-base do crime do art. 297 do CP, **fixando a SELMO a pena-base em 10 (dez) meses de detenção** para o crime do art. 154-A, “caput”, do Código Penal, observando, ainda, que a alteração da redação do referido dispositivo legal dada pela Lei nº 14.155/2021 (alterou a pena para de 01 a 04 anos de reclusão, e multa), **em vigor a partir de 28.05.2021**, não pode ser aplicada, pois os fatos ocorreram antes da vigência da referida Lei e por ser desfavorável ao réu. Esse é o *quantum* suficiente e necessário à luz do art. 59 do Código Penal.

Do mesmo modo que em relação ao crime do artigo 297 do CP, as circunstâncias e consequências do crime, sua personalidade e culpabilidade também justificam a elevação da pena-base.

Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase, nem causas de aumento ou diminuição, pelo que **torno definitiva a pena, para o crime do artigo 154-A, “caput” de 10 (dez) meses de detenção.**

Fixo para SELMO, ainda, adotando os mesmos critérios de aumento da pena privativa de liberdade, **282 (duzentos e oitenta e dois) dias-multa**, por força da motivação supracitada, no **valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos**, considerando não haver mais dados acerca da capacidade econômica da ré (art. 60 do CP), devendo incidir correção monetária a partir do trânsito em julgado da sentença.

Reconheço o **concurso material de crimes (artigo 69, CP)**, uma vez que, mediante mais de uma ação, SELMO praticou crimes diversos (falsificação de documento público e invasão de dispositivo informático), pelo que devem ser cumulativamente aplicadas as penas privativas de liberdade em que incorreu, bem como somadas as penas de multa nos termos do artigo 72 do

CP. Somando as penas em razão do concurso material, chega-se à pena final **privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses** (08 anos e 04 meses de reclusão e 10 meses de detenção), e **e 554 (quinhentos e cinquenta e quatro) dias-multa**, cada dia-multa no seu mínimo legal: um trigésimo do salário mínimo.

O **regime** inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para **SELMO** será o **fechado**, conforme preconiza o art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Anoto que, nos termos do artigo 387, par. 2º, o CPP, o juiz, ao proferir sentença condenatória, levará em conta o tempo de prisão provisória ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro do acusado, tempo esse que será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. O corréu **SELMO não** ficou preso preventivamente, encontrando-se **foragido**, logo, nada a deliberar a esse respeito.

Tendo em vista o “quantum” da pena privativa de liberdade, incabíveis o “sursis” (art. 77, Código Penal) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inciso I, CP).

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados, previsto no inciso IV do artigo 387 do CPP, por falta de pedido da acusação a esse respeito e por falta de critério objetivo para aquilatar os danos causados com os crimes cometidos, embora se saiba, pelas regras de experiência, que são de grande monta.

Os motivos da prisão preventiva de SELMO permanecem inalterados, seja para garantia da ordem pública seja para aplicação da lei penal, ficando reiterados os motivos que a decretaram, que se encontram neste momento reforçados pelo fato de o acusado estar **foragido**.

DIEGO GUILHERME RODRIGUES

Para cada uma das falsificações de documento público – **art. 297, “caput”, do CP** - duas falsificações ao todo, **fixo a DIEGO a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão**, acima do mínimo legal, posto ser o quantum suficiente e necessário à luz do art. 59 do Código Penal. Adotam-se os mesmos fundamentos aplicados precedentemente para a exasperação da pena.

Na segunda fase, observo a existência da agravante da reincidência (ID 58190822 - Pág. 10) e da atenuante da confissão espontânea.

Sobre o assunto, observo que Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 23/5/2012, por ocasião do julgamento do EREsp 1.154.752/RS, pacificou o entendimento segundo o qual a **atenuante da confissão espontânea**, na medida em que compreende a personalidade do agente, é **circunstância preponderante, devendo ser compensada** com a **agravante da reincidência, igualmente preponderante**. Em 10/4/2013, o entendimento foi reafirmado no julgamento do Recurso Especial 1.341.370/MT, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Em recente julgado, o eg. STJ decidiu no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONFISSÃO PARCIAL. UTILIZAÇÃO NO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. RECONHECIMENTO NECESSÁRIO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA NÃO IMPEDITIVA À INTEGRAL COMPENSAÇÃO. AUMENTO NA TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO. SÚMULA 443/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a confissão, ainda que parcial, deve ser reconhecida e considerada para fins

de atenuar a pena, principalmente quando levada em consideração no convencimento do magistrado sentenciante. 2. Entende esta Corte que a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, é circunstância preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência, igualmente preponderante. 3. A Terceira Seção firmou o entendimento de que a reincidência, inclusive a específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão. 4. Nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 443/STJ: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. 5. Hipótese em que o estabelecimento da fração de 3/8, na terceira fase da pena, foi fundamentado apenas na quantidade de majorantes - emprego de arma e concurso de agentes -, o que não se mostra suficiente para a exasperação da pena. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 545.617/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020)

Assim, compenso a agravante preponderante da reincidência com a também preponderante, porque se refere à personalidade do agente, a atenuante da confissão espontânea, mantendo a pena em **04 (quatro) anos de reclusão**.

Na terceira fase, reconheço a continuidade delitiva entre as duas falsificações nos processos cíveis perpetradas por **DIEGO**, pelo que aumento a pena, nos termos do artigo 71, “caput”, do CP, em 1/6 (um sexto), adotando o critério do eg. STJ (HC 342.475/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/2/2016), ficando a pena em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Sem causas de diminuição ou outras de aumento, torno **definitiva** a pena, para o crime previsto no **artigo 297, “caput”** e

parágrafo 3º, combinado com os artigos 29, “caput” e 71, “caput”, todos do CP, de 04(quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Relativamente à pena de multa prevista no artigo 297, “caput”, do CP, cumpre assinalar que este Juízo procura fixar a quantidade de dias-multa tendo como parâmetro abstrato o mínimo e o máximo de dias-multa (10 a 360) estabelecidos pelo artigo 49, caput, do CP, considerando o paradigma atinente ao mínimo e máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada, de tal forma a manter a mesma proporção entre as penas corporal e pecuniária.

A proporcionalidade entre as penas é obtida por meio de uma regra de três. O patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Por exemplo, imagine-se pena privativa abstratamente cominada entre 2 e 12 anos, sendo concretizada em 7 anos. Os fatores são compostos da diferença entre as penas, máxima e mínima. Assim, no exemplo acima, 7 (pena privativa concretizada) menos 2 (valor mínimo da pena privativa de liberdade) está para 12 (pena privativa de liberdade máxima) menos 2 (pena privativa de liberdade mínima), assim como x (pena pecuniária a ser aplicada) menos 10 (valor mínimo da pena de multa) está para 360 (multa máxima) menos 10 (multa mínima). Resultaria, no caso hipotético, em 185 dias-multa.

Feitas as explicações sobre o cálculo da pena de multa, observo que a pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime do artigo 297 do CP varia de 02 a 06 anos de reclusão.

Explicado o cálculo da **pena de multa, fixo para DIEGO**, com os mesmos critérios de aumento da pena privativa de liberdade, **243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa**, acima do mínimo legal por força da motivação

supracitada e aumentos da pena na terceira fase, no **valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos**, considerando não haver mais dados acerca da capacidade econômica do réu (art. 60 do CP), devendo incidir correção monetária a partir do trânsito em julgado da sentença.

Quanto ao delito de **invasão de dispositivo informático**, na primeira fase, reitero os mesmos critérios adotados para a definição da pena-base do crime do art. 297 do CP, **fixando a DIEGO a pena-base em 09 (nove) meses de detenção** para o crime do art. 154-A, “caput”, do Código Penal, observando, ainda, que a alteração da redação do referido dispositivo legal dada pela **Lei nº 14.155/2021** (alterou a pena para de 01 a 04 anos de reclusão, e multa), **em vigor a partir de 28.05.2021**, não pode ser aplicada pois os fatos ocorreram antes da vigência da referida Lei e por ser prejudicial ao réu. Esse é o quantum suficiente e necessário à luz do art. 59 do Código Penal.

Do mesmo modo que em relação ao crime do artigo 297 do CP, as consequências do crime também justificam a elevação da pena-base.

Na segunda fase, observo a existência da agravante da reincidência (ID 58190822 - Pág. 10) e da atenuante da confissão espontânea.

E, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a **atenuante da confissão espontânea**, na medida em que compreende a personalidade do agente, é **circunstância preponderante**, **devendo ser compensada** com a **agravante da reincidência**, **igualmente preponderante**.

Assim, compenso a agravante preponderante da reincidência com a atenuante, também preponderante porque se refere à personalidade do agente, da confissão espontânea, mantendo a pena em **09(nove) meses de detenção**.

Sem causas de diminuição ou de aumento, torno **definitiva** a pena, para o crime previsto no **artigo 154-A, “caput”, combinado com os artigos 29, “caput”, ambos do CP, de 09 (nove) meses de detenção.**

Fixo para DIEGO, ainda, adotando os mesmos critérios de aumento da pena privativa de liberdade, 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, por força da motivação supracitada, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando não haver mais dados acerca da capacidade econômica da ré (art. 60 do CP), devendo incidir correção monetária a partir do trânsito em julgado da sentença.

Reconheço o **concurso material de crimes (artigo 69, CP)**, uma vez que, mediante mais de uma ação, **DIEGO** praticou crimes diversos (falsificação de documento público e invasão de dispositivo informático), pelo que devem ser cumulativamente aplicadas as penas privativas de liberdade em que incorreu, bem como somadas as penas de multa nos termos do artigo 72 do CP. Somando as penas em razão do concurso material, chega-se à pena final **privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses (04 anos e 08 meses de reclusão e 09 meses de detenção), e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa**, cada dia-multa no seu mínimo legal: um trigésimo do salário mínimo.

O **regime** inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para **DIEGO** será o **semiaberto**, conforme preconiza o art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

Anoto que, nos termos do artigo 387, par. 2º, o CPP, o juiz, ao proferir sentença condenatória, levará em conta o tempo de prisão provisória ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro do acusado, tempo esse que será

computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

O réu **DIEGO** está preso preventivamente desde **19.05.2021**, um pouco mais de 190 dias, tempo insuficiente para progredir de regime (art. 112, I, da LEP: “A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”, pelo que fica mantido o **regime semiaberto**.

Tendo em vista o “quantum” da pena privativa de liberdade, incabíveis o “sursis” (art. 77, Código Penal) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inciso I, CP).

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados, previsto no inciso IV do artigo 387 do CPP, por falta de pedido da acusação a esse respeito e por falta de critério objetivo para aquilatar os danos causados com os crimes cometidos.

Os motivos da prisão preventiva de DIEGO permanecem inalterados para garantia da ordem pública, ficando reiterados os motivos que a decretaram. Em havendo recurso, **expeça-se guia de recolhimento provisória em seu favor**; sem recurso, expeça-se a guia de execução definitiva para cumprimento da pena.

III – DISPOSITIVO

Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para:

CONDENAR SELMO MACHADO DA SILVA, vulgo “FI”, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no **artigo 297, “caput”, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal**, em concurso material (**artigo 69, CP**) com o crime previsto no **artigo 154-A do Código Penal**, à pena privativa de liberdade de **09 (nove) anos e 02 (dois) meses** (08 anos e 04 meses de reclusão e 10 meses de detenção), em regime inicial **fechado**, e ao pagamento de **554 (quinhentos e cinquenta e quatro) dias-multa**, cada dia-multa no seu mínimo legal: um trigésimo do salário mínimo; e

CONDENAR DIEGO GUILHERME RODRIGUES, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no **artigo 297, “caput”, na forma dos artigos 29 e 71, ambos do Código Penal**, em concurso material (**artigo 69, CP**) com o crime previsto no **artigo 154-A c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal**, à pena privativa de liberdade de **05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses** (04 anos e 08 meses de reclusão e 09 meses de detenção), em regime inicial **semiaberto**, e ao pagamento de **486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa**, cada dia-multa no seu mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo).

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados, previsto no inciso IV do artigo 387 do CPP, por falta de pedido da acusação a esse respeito e por falta de critério objetivo para aquilatar os danos causados com os crimes cometidos.

Os motivos da prisão preventiva de ambos os acusados permanecem inalterados conforme na fundamentação acima explicitada.

Em havendo recurso de **DIEGO**, **expeça-se guia de recolhimento provisória em seu favor**; sem recurso, expeça-se a guia de execução definitiva para cumprimento da pena.

Decreto a perda em favor da União dos bens apreendidos nos autos, utilizados para as práticas delitivas: (a) Aparelho Telefônico - 3 Unidades - sendo um de marca SAMSUNG, cor rosa, IMEI 1: 356919/07/026357/0, IMEI 2:356918/07/026357/2; outro em péssimo estado de conservação, de cor preta, marca SAMSUNG; por último, um celular também em péssimo estado de conservação, parte de cima do visor danificado e capa de couro na cor marrom. LACRE: 2015-0011395 B; (b) Pen drive - 1 Unidade - na cor preta, 120GB. LACRE: A00733598; (c) Cdr/cdrw - 1 Unidade- marca ELGIN, 700MB, 52x, 80min. LACRE: A00734560; (d) Dvdr / dvd rw - 1 Unidade - DVD-R, marca MATRIX, 4.7 GB, 16x, 120 min. LACRE: A00734632; (e) Microcomputador - 1 Unidade - iPad em péssimo estado de conservação, tela do visor toda trincada, 16GB, IMEI: 0129255004623587. LACRE: 2015-0011449 B; (f) HD marca Samsung, P/N 320421KQ426990, S/N: SOV3J9CQ418666. LACRE: B00340189; (g) Notebook, preto, marca: Samsung, RV4I5, S/N: CNBA4300282AI00616K9358. lacre 20150011533C; (h) Aparelho Telefônico 1 UN Celular, preto, marca: Motorola, IMEI 1: 354130108549137/27, IMEI 2: 354130108549145/27. Senha: 1921. Encontrado na cozinha. Modelo: G7Play LACRE: B00340171; (i) Dois pendrives, sendo um de cor preta, 8 GB, encontrado na bolsa; e o outro da marca ScanDisk, cor vermelho-preto, 8 GB, encontrado no carro. LACRE: A00753955; (j) Notebook, cor preto, marca: ITAUTEC, processador intel Celeron, Modelo/Serie INFOWAY NOTE W7645, encontrado na sala. Lacre: 20150011534C; (k) Aparelho Telefônico, Celular marca Samsung, cor preto, modelo: Galaxy A70, Imei 1: 356003108108535/01, Imei 2: 356004108108533/01. Encontrado na sala e pertencente ao alvo da operação. Lacre: A00756971; (l) Celular marca: Motorola, cor preto e rosa, Imei 1: 352364072910288, IMEI 2:352364072910296, Modelo: Moto E Lacre: 00751642.

Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal.

Em havendo “habeas corpus” ainda pendente de julgamento em relação aos sentenciados, encaminhe-se cópia desta sentença para instrução dos referidos autos.

O interesse público no caso aqui retratado é inegável, bem assim o sua importância para toda a magistratura, tendo em vista a necessidade de os magistrados conhecerem o *modus operandi* empregado e se precatarem de eventuais ataques cibernéticos em seus ambientes de trabalho. Assim, encaminhem-se cópias desta sentença ao Excelentíssimo Presidente do E. CNJ e para o Excelentíssimo Presidente e Excelentíssima Corregedora Regional do E. TRF/3 para, se assim entenderem necessário, adotarem as medidas de divulgação aplicáveis. Sem prejuízo, autorizo a divulgação via assessoria de imprensa.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura eletrônica